



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 5.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPUBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 24/2009 de 30 de Agosto de 2009 3466
Decreto do Presidente da República n.º 25/ 2009 de 30 de Agosto de 2009 3467

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 26/2009 de 9 de Setembro
Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional 3467

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 27/2009 de 9 de Setembro
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea 3484

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 28/2009 de 9 de Setembro
Adesão à Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993 relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional Haia 29/05/93 3491

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 29/2009 de 9 de Setembro
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças 3497

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 26/2009 de 9 de Setembro
Estatuto Orgânico da Polícia Militar 3503

DECRETO-LEI N.º 27/2009 de 9 de Setembro
Regime jurídico dos funcionários de justiça e dos serviços das secretarias dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública 3507

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 17/2009 de 9 de Setembro
Aprova Novos Projectos de Empreendimentos 3544

Decreto do Presidente da República n.º 24/2009

de 30 de Agosto de 2009

A Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei 15/2009 de 18 de Março para reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e estrangeiros, que tiveram um contributo significativo para a paz e estabilidade nacional.

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei 15/2009 de 18 de Março decreta:

São condecorados, com a medalha de Mérito:

1. Albino Lurdes,

2. Anastácio de Carvalho Fernandes (a título póstumo)
3. Andrés del Castillo Sanchez
4. Annas Nasution
5. Colin Suart
6. Damião Lela
7. Dan Goslin
8. Diogo de Araújo Amaral
9. Fautino Cardoso
10. Fernando Bonaparte (a título póstumo)
11. Fernando Ferreira
12. Fransiskus Pansin
13. Henrique Belmiro
14. Jape Kong Su
15. Johnson Panjaitan
16. John Maynard
17. José Araújo de Jesus
18. José Belo
19. José Higinio Santos
20. Luke Gosling
21. Marciana da Graça
22. Marcos Tadeu Clemente
23. Marcus Huettl
24. Oscar Lima
25. Robert Connelly
26. Rostina T. Sitompul
27. Rufino Correia
28. Sonia Neto
29. Tom Hyland,
30. Tomás Cabral
31. Yenny Rosa Damayanti

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República

Palácio Presidencial, 30 de Agosto de 2009

Decreto do Presidente da República n.º 25/2009

de 30 de Agosto de 2009

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei 20/2009 de 24 de Abril para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua actividade profissional, social ou, mesmo, num acto espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei 20/2009 de 24 de Abril, decreta:

1. São condecorados, com o Grande Colar da Ordem de Timor-Leste:

- i. Joaquim Chissano
- ii. Jorge Sampaio
- iii. Nações Unidas

2. São condecorados com o Colar da Ordem de Timor-Leste:

- i. General Taur Matan Ruak
- ii. Francisco Guterres Lu Olo
- iii. Jaime Gama
- iv. António Guterres
- v. General Peter Cosgrove

3. São condecorados com a Medalha da Ordem de Timor-Leste:

- i. Brigada Médica Cubana
- ii. Francesc Vendrell
- iii. Ian Martin, em nome de todos os que trabalharam para a UNAMET.
- iv. James Dunn
- v. Atul Khare
- vi. GNR

4. São condecorados com a Insígnia da Ordem de Timor-Leste:

- i. Benjamim Corte-Real
- ii. Céu Lopes
- iii. Padre João Felgueiras
- iv. Max Stahl

v. Pat Walsh

vi. Ana Gomes

vii. Tamrat Samuel

viii. Carmel Budiardjo

ix. John Dowd

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República

Palácio Presidencial, 30 de Agosto de 2009

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 26/2009

de 9 de Setembro

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, cujos textos, na versão autêntica em língua inglesa e respectivo tradução em língua portuguesa, segue em anexo.

Aprovada em 14 de Julho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

Em 2/9/9

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CONTRA O CRIME ORGANIZADO
TRANSNACIONAL**

**Artigo 1.º
Objetivo**

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

**Artigo 2.º
Terminologia**

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) “Infração grave” - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) “Grupo estruturado” - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) “Bens” - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) “Produto do crime” - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) “Bloqueio” ou “apreensão” - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) “Confisco” - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) “Infração principal” - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) “Entrega vigiada” - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) “Organização regional de integração econômica” - uma organização constituída por Estados soberanos de uma

região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos “Estados Partes” constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

**Artigo 3.º
Âmbito de aplicação**

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

- a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
- b) Infrações graves, na aceção do Artigo 2 da presente Convenção;

sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutra Estado.

**Artigo 4.º
Proteção da soberania**

- 1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
- 2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

**Artigo 5.º
Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado**

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

- a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:
 - i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;
 - ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:
 - a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;
 - b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;
2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.
3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6.º

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:
 - a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;
 - ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;
- b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
 - i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
 - ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.
2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:
 - a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;
 - b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;
 - c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;
 - d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;
 - e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;
 - f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

Artigo 7.º

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

- a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;
 - b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.
2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.
3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.
4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Artigo 8.º

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão “agente público” designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9.º

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

Artigo 10.º

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.
4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11.º

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.
2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de deteção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cauteloso da sua prática.
3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.
4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.
5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.
6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12.º

Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu orde-

namento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

- a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;
 - b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.
2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.
 3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.
 4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.
 5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.
 6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.
 7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.
 8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.
 9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13.º

Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o

permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

- a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou
 - b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.
2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.
3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:
- a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;
 - b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;
 - c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.
4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o

ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.
6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.
7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.
8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.
9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

Artigo 14.º

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.
2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.
3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:
 - a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;
 - b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em confor-

midade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15.º
Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:
 - a) Quando a infração for cometida no seu território; ou
 - b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.
2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:
 - a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;
 - b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou
 - c) Quando a infração for:
 - i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;
 - ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.
3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.
4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar.
5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado

conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16.º
Extradição

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.
2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.
3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.
4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.
5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:
 - a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e
 - b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.
6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à

- existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.
7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.
 8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.
 9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.
 10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.
 11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.
 12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.
 13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.
 14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.
 15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.
 16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.
 17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17.º

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18.º

Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.
2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em

- conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.
3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:
 - a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
 - b) Notificar atos judiciais;
 - c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
 - d) Examinar objetos e locais;
 - e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
 - f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
 - g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
 - h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
 - i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.
 4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.
 5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um argüido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.
 6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.
 7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.
 8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.
 9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.
 10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:
 - a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
 - b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.
 11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:
 - a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
 - b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
 - c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
 - d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para

- o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;
12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.
13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.
14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.
15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:
- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
 - b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
 - c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
 - d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
 - e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
 - f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.
16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.
17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.
18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.
19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.
20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.
21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:
- a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;

- b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;
- c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;
- d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.
22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.
23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.
24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.
25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.
26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.
27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.
28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.
29. O Estado Parte requerido:
- a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;
- b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.
30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Artigo 19.º
Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 20.º
Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.
2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação interna-

cional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21.º

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22.º

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

Artigo 23.º

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o carácter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24.º

Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, depõem sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:
 - a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
 - b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.
4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25.º

Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.
2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.
3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26.º

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
 - a) A fornecerem informações úteis às autoridades

competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

- i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
 - ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
 - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
- b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.
2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
 3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
 4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.
 5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 27.º

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:
 - a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;
 - b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate

de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:

- i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;
 - ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;
 - iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;
- c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;
- d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;
- e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;
- f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.
2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.
 3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28.º

Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar,

em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.
3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29.º

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:
 - a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;
 - b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;
 - c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;
 - d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;
 - e) Coleta de provas;
 - f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;
 - g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrónica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;
 - h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e

i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planeamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.
3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.
4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30.º

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento económico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.
2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:
 - a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;
 - b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;
 - c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta

constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;

- d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.
- e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 31.º **Prevenção**

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.
2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:
- a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;
- b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;
- c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades

públicas para a realização de atividades comerciais;

- d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:
- i) O estabelecimento de registos públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;
- ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;
- iii) O estabelecimento de registos nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e
- iv) O intercâmbio de informações contidas nos registos referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.
4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.
5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.
6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.
7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

Artigo 32.º

Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção,

para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).

3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:

a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;

b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;

c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;

d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;

e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33.º **Secretariado**

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;

b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e

c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34.º **Aplicação da Convenção**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35.º **Solução de Controvérsias**

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.

2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.
4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Artigo 37.º

Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.
2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.
3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.
4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos deposi-

tados por uma organização regional de integração económica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39.º

Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.
2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração económica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.
3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.
5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40.º

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da receção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.
3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41.º

Depositário e línguas

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.
2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 27/2009

de 9 de Setembro

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, RELATIVO AO COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, cujos textos, na versão autêntica em língua inglesa e respectivo tradução em língua portuguesa, segue em anexo.

Aprovada em 14 de Julho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

Em 2/9/9

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, RELATIVO AO COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea exige uma abordagem internacional abrangente, incluindo a cooperação, a troca de informações e outras medidas apropriadas, especialmente medidas sócio-econômicas de alcance nacional, regional e internacional,

Relembrando a Resolução 54/212 da Assembléia Geral, de 22 de Dezembro de 1999, na qual a Assembléia instou os Estados Membros e os organismos das Nações Unidas a reforçarem a cooperação internacional no domínio das migrações internacionais e do desenvolvimento, de forma a combater as causas profundas das migrações, especialmente aquelas ligadas à pobreza, e a otimizar os benefícios que as migrações internacionais proporcionam aos interessados e a incentivar, quando pertinente, os mecanismos inter-regionais, regionais e sub-regionais a continuar a tratar da questão da migrações e do desenvolvimento,

Convencidos da necessidade de tratar os migrantes com humanidade e proteger plenamente seus direitos,

Tendo em conta que, apesar do trabalho efetuado em outras instâncias internacionais, não existe um instrumento universal que trate de todos os aspectos do tráfico ilícito de migrantes e de outras questões conexas,

Preocupados com o aumento significativo das atividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com tráfico ilícito de migrantes e outras atividades criminosas conexas, enunciadas no presente Protocolo, que causam grandes prejuízos aos Estados afetados,

Preocupados também com fato de o tráfico ilícito de migrantes poder pôr em risco as vidas ou a segurança dos migrantes envolvidos,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, encarregado de elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e de examinar a possibilidade de elaborar, entre outros (ou inter alia), um instrumento internacional de luta contra o tráfico e o transporte ilícito de migrantes, inclusive por via marítima,

Convencidos de que a suplementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional de combate ao tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, aérea e marítima ajudará a prevenir e a combater esse tipo de crime,

Acordaram o seguinte:

I Disposições gerais

Artigo 1.º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão mutatis mutandis ao presente Protocolo, salvo disposição em contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2.º

Objetivo

O objetivo do presente Protocolo é prevenir e combater o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objeto desse tráfico.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão “entrada ilegal” significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c) A expressão “documento de viagem ou de identidade fraudulento” significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
 - (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
 - (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou
 - (iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;
- d) O termo “navio” significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos vasos de guerra, navios

auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à proteção dos direitos das pessoas que foram objeto dessas infrações.

Artigo 5.º

Responsabilidade penal dos migrantes

Os migrantes não estarão sujeitos a processos criminais nos termos do presente Protocolo, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no seu Artigo 6.

Artigo 6.º

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material:
 - a) O tráfico de migrantes;
 - b) Os seguintes atos quando praticados com o objetivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:
 - (i) Elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento;
 - (ii) Obtenção, fornecimento ou posse tal documento;
 - c) Viabilizar a permanência, no Estado em causa, de uma pessoa que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, recorrendo aos meios referidos na alínea b) do presente parágrafo ou de qualquer outro meio ilegal.
2. Cada Estado Parte adotará também medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de praticar infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com as alíneas a), b) (i) ou c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com a alínea b) (ii) do parágrafo 1 do presente Artigo;

- c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.
3. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias, para considerar como agravantes das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b) (i) e c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do parágrafo 2 do presente Artigo, as circunstâncias:
- a) Que ponham em perigo ou ameaçar pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes em causa; ou
- b) Que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração.
4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno.

II Tráfico de migrantes por via marítima

Artigo 7.º Cooperação

Os Estados Partes cooperarão, na medida do possível, para prevenir e suprimir o tráfico de migrantes por via marítima, em conformidade com o direito internacional do mar.

Artigo 8.º Medidas contra o tráfico de migrantes por via marítima

1. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que, sem nacionalidade, arvore o seu pavilhão ou invoque o registro de matrícula neste Estado ou que, apesar de arvorar um pavilhão estrangeiro ou recusar mostrar o seu pavilhão, tenha na verdade a nacionalidade do Estado Parte em questão, se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima, poderá pedir o auxílio de outros Estados Partes para pôr termo à utilização do referido navio para esse fim. Os Estados Partes aos quais tenham sido solicitado o auxílio prestá-lo-ão, na medida do possível, tendo em conta os meios disponíveis.
2. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que exerce a liberdade de navegação em conformidade com o direito internacional e arvora o pavilhão ou exhibe sinais de matrícula de outro Estado Parte se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima pode notificar o Estado do pavilhão, solicitar a confirmação do registro da matrícula e, se este se confirmar, solicitar autorização a esse Estado para tomar as medidas apropriadas relativamente ao navio. O Estado do pavilhão pode, entre outras medidas, autorizar o Estado requerente a:
- a) Abordar o navio;
- b) Revistar o navio; e

- c) Se forem encontradas provas de que o navio se encontra envolvido no tráfico de migrantes por via marítima, tomar as medidas que considere apropriadas relativamente ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo, nos termos em que foi autorizado pelo Estado do pavilhão.
3. Um Estado Parte que tenha tomado qualquer medida em conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo informará imediatamente o Estado do pavilhão em causa sobre os resultados das referidas medidas.
4. Um Estado Parte responderá imediatamente a qualquer pedido de outro Estado Parte com vista a determinar se um navio que invoca o registro da matrícula neste Estado ou arvore o seu pavilhão está autorizada a fazê-lo, bem como a um pedido de autorização efetuado em conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo.
5. O Estado do pavilhão pode, em conformidade com o Artigo 7 do presente Protocolo, condicionar sua autorização a termos a serem acordados entre ele e o Estado requerente, inclusive a condições relativas à responsabilidade e ao alcance das medidas efetivas a tomar. Um Estado Parte não tomará medidas adicionais sem a autorização expressa do Estado do pavilhão, exceto aquelas que se considerem necessárias para afastar um perigo iminente para a vida das pessoas ou aquelas que resultem de acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.
6. Cada Estado Parte designará uma ou mais autoridades, se necessário, para receber e responder a pedidos de auxílio de confirmação de registro de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e a pedidos de autorização para tomar as medidas apropriadas. Essa designação será notificada pelo Secretário-Geral a todos os outros Estados Partes no prazo de um mês após a designação.
7. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio se encontra envolvido no tráfico de migrantes por via marítima e não tem nacionalidade ou é equiparado a um navio sem nacionalidade pode abordá-lo e revistá-lo. Se forem encontradas provas que confirmem a suspeita, esse Estado Parte tomará as medidas apropriadas em conformidade com o direito interno e internacional aplicáveis.

Artigo 9.º Cláusulas de proteção

1. Quando um Estado Parte tomar medidas contra um navio em conformidade com o Artigo 8 do presente Protocolo:
- a) Velará pela segurança e pelo tratamento humano das pessoas a bordo;
- b) Terá devidamente em conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança do navio ou da sua carga;
- c) Terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou os direitos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado;

d) Velará para que, na medida do possível, quaisquer medidas tomadas em relação ao navio sejam ecologicamente razoáveis.

2. Se os motivos das medidas tomadas em conformidade com o Artigo 8 do presente Protocolo se revelarem infundados, o navio será indenizado por qualquer eventual prejuízo ou dano, desde que o navio não tenha praticado nenhum ato que tenha justificado a medida tomada.

3. Qualquer medida tomada, adotada ou aplicada em conformidade com o presente capítulo, terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar ou afetar:

a) Os direitos e obrigações dos Estados costeiros e o exercício da sua jurisdição em conformidade com o direito internacional do mar; ou

b) O poder do Estado do pavilhão de exercer jurisdição e controle relativamente às questões administrativas, técnicas e sociais relacionadas com o navio.

4. Qualquer medida tomada no mar, em conformidade com o disposto no presente capítulo, será executada apenas por navios de guerra ou aeronaves militares, ou por outros navios ou aeronaves devidamente autorizados para esse efeito, que ostentem sinais claros e identificáveis de que estão a serviço do Estado.

III Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 10.º Informação

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 27 e 28 da Convenção, os Estados Partes, em especial aqueles com fronteiras comuns ou situados em itinerários utilizados para o tráfico de migrantes, trocarão entre si, para lograr os objetivos do presente Protocolo, e em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, informações pertinentes, tais como:

a) Os pontos de embarque e de destino, bem como os itinerários, os transportadores e os meios de transporte, dos quais se tenha conhecimento ou suspeita de serem utilizados por um grupo criminoso organizado que pratique atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo;

b) A identidade e os métodos de organizações ou grupos criminosos organizados dos quais se tenha conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática de atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo;

c) A autenticidade e as características dos documentos de viagem emitidos por um Estado Parte e o furto ou a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade em branco;

d) Os meios e métodos de dissimulação e transporte de pessoas, a modificação, a reprodução ou a aquisição ilícitas ou outra utilização indevida de documentos de

viagem ou de identidade utilizados nos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo e formas de detectá-los;

e) Elementos da experiência legislativa, bem como práticas e medidas para prevenir e combater os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo; e

f) Questões científicas e tecnológicas úteis para a investigação e a repressão, a fim de reforçar mutuamente a capacidade de prevenir e detectar os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo, conduzir investigações sobre esses atos e processar os seus autores.

2. Um Estado Parte que tenha recebido informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir a sua utilização.

Artigo 11.º Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível os controlos fronteiriços que considerem necessários para prevenir e detectar o tráfico ilícito de migrantes.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática da infração estabelecida em conformidade com a alínea a) do parágrafo 1 do Artigo 6 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, essas medidas consistirão, entre outras, na obrigação dos transportadores comerciais, inclusive as empresas de transportes, os proprietários ou os operadores de qualquer meio de transporte, verificarem que todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções nos casos de violação da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de reforçar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, inclusive mediante a criação e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12.º Segurança e controle de documentos

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de acordo

com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos pelo Estado Parte ou em seu nome e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13.º

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou presumidamente emitidos em seu nome e que suspeite terem sido utilizados para a prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Formação e cooperação técnica

1. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação especializada dos agentes dos serviços de imigração e de outros agentes competentes para a prevenção dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo e o tratamento humano dos migrantes que foram objeto desses atos, respeitando os direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.
2. Os Estados Partes cooperarão entre si e com organizações internacionais, organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos da sociedade civil, na medida do possível, para assegurar treinamento adequado do pessoal nos respectivos territórios com vistas a prevenir, combater e erradicar os atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo e proteger os direitos dos migrantes que foram objeto desses atos. Esse treinamento incluirá:
 - a) A melhoria da segurança e da qualidade dos documentos de viagem;
 - b) O reconhecimento e detecção de documentos de viagem e de identidade fraudulentos;
 - c) A coleta de informações de carácter criminal, especialmente relacionada com a identificação de grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo, os métodos utilizados no transporte de migrantes objeto de tráfico, a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade para a prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 e os meios de dissimulação utilizados no tráfico de migrantes;
 - d) A melhoria de procedimentos para a detecção de pessoas

vítimas de tráfico nos pontos de entrada e de saída tradicionais e não tradicionais; e

- e) O tratamento humano de migrantes e a proteção dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

3. Os Estados Partes que tenham conhecimentos especializados relevantes considerarão a possibilidade de prestar assistência técnica aos Estados que são frequentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo. Os Estados Partes envidarão esforços para fornecer os recursos necessários, tais como veículos, sistemas de informática e leitores de documentos, para combater os atos estabelecidos no Artigo 6.

Artigo 15.º

Outras medidas de prevenção

1. Cada Estado Parte tomará medidas destinadas a instituir ou a reforçar programas de informação para sensibilizar o público para o fato de os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo constituírem uma atividade criminosa frequentemente perpetrada por grupos criminosos organizados com fins lucrativos e que apresentam grande risco para os migrantes em questão.
2. Em conformidade com o disposto no Artigo 31 da Convenção, os Estados Partes cooperarão no domínio da informação a fim de impedir que potenciais migrantes se tornem vítimas de grupos criminosos organizados.
3. Cada Estado Parte promoverá ou reforçará, de forma apropriada, programas de desenvolvimento e cooperação em âmbito nacional, regional e internacional, tendo em conta as realidades sócio-econômicas das migrações e prestando especial atenção a zonas econômica e socialmente desfavorecidas, de forma a combater as causas profundas do tráfico de migrantes, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento.

Artigo 16.º

Medidas de proteção e de assistência

1. Ao aplicar o presente Protocolo, cada Estado Parte adotará, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem nos termos do direito internacional, todas as medidas apropriadas, incluindo as medidas legislativas que considere necessárias a fim de preservar e proteger os direitos das pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo, que lhes são reconhecidos pelo direito internacional aplicável, especialmente o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
2. Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para conceder aos migrantes uma proteção adequada contra a violência que lhes possa ser infligida tanto por pessoas como por grupos, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo.
3. Cada Estado Parte concederá uma assistência adequada

aos migrantes, cuja vida ou segurança tenham sido postas em perigo pelo fato de terem sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

4. Ao aplicar as disposições do presente Artigo, os Estados Partes terão em conta as necessidades específicas das mulheres e das crianças.
5. No caso de detenção de uma pessoa que foi objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte dará cumprimento às obrigações que lhe incumbam nos termos da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, quando aplicável, incluindo a obrigação de informar sem demora a pessoa em causa sobre as disposições relativas à notificação e comunicação aos funcionários consulares.

Artigo 17.º **Acordos e ajustes**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou regionais, ajustes operacionais ou entendimentos com o objetivo de:

- a) Estabelecer as medidas mais apropriadas e eficazes para prevenir e combater os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo; ou
- b) Desenvolver entre si as disposições constantes do presente Protocolo.

Artigo 18.º **Regresso de migrantes objeto do tráfico**

1. Cada Estado Parte acorda em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos estabelecido no Artigo 6 do presente Protocolo e que seja seu nacional ou que tenha o direito de residência permanente no seu território no momento do regresso.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de facilitar e aceitar, em conformidade com o seu direito interno, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto de um ato estabelecido no Artigo 6 do presente Protocolo e que tenha o direito de residência permanente no território do Estado Parte no momento da sua entrada no Estado de acolhimento.
3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma pessoa que foi objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo é nacional desse Estado Parte ou se tem o direito de residência permanente no seu território.
4. A fim de facilitar o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo e não possui os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tem direito de residência permanente aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou

qualquer outra autorização que considere necessária para permitir à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. Cada Estado Parte envolvido no regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo adotará todas as medidas apropriadas para organizar esse regresso de forma ordenada e tendo devidamente em conta a segurança e a dignidade da pessoa.
6. Os Estados Partes podem cooperar com organizações internacionais competentes na execução do presente Artigo.
7. O disposto no presente Artigo não prejudica qualquer direito reconhecido às pessoas, nos termos da legislação do Estado Parte de acolhimento, que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.
8. O presente Artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral aplicável ou qualquer outro acordo operacional que regule, no todo ou em parte, o regresso das pessoas que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

Disposições finais

Artigo 19.º **Cláusula de Salvaguarda**

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos particulares nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, quando aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto do Refugiado e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.
2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que tenham sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas serão efetuadas em conformidade com os princípios da não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 20 **Resolução de controvérsias**

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver os controvérsias relativos à interpretação e à aplicação do presente Protocolo por via negocial.
2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à aplicação ou interpretação do presente Protocolo que não possa ser resolvido pela via negocial dentro de um prazo razoável será submetido, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o

litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha formulado essa reserva.
4. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do parágrafo 3 do presente Artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 21

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica, desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante no âmbito da sua competência.
4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às questões reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 22

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mas não entrará em vigor antes da entrada em vigor da

Convenção. Para efeitos do presente parágrafo, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos que foram depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Em relação a cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito desse instrumento por parte do referido Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 23

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas que, em seguida, comunicará a emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos em Conferência das Partes, farão todos os esforços para chegarem a um consenso sobre qualquer emenda. Se forem esgotados todos os esforços sem que se tenha chegado a um acordo, será necessário, em último caso, para que a emenda seja adotada, uma maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes na Conferência das Partes.
2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.
3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. A entrada em vigor de uma emenda vincula todos os Estados Partes que tenham manifestado seu consentimento em vincular-se por essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo bem como por qualquer emenda anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 24

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo

mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 25 Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 28/2009

de 9 de Setembro

Adesão à Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993 relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional Haia 29/05/93

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, à Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993, relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, cuja cópia da versão original na língua inglesa e respectiva cópia da tradução na língua portuguesa, segue em anexo.

Aprovada em 14 de Julho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

Em 2/9/9

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional Haia 29/05/93

Preâmbulo

Os Estados signatários na presente Convenção,

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, a criança deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deve tomar, com carácter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adopção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança que para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu País de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;

Desejando, estabelecer para esse fim disposições comuns que levam em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e ao Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em matéria de Adopção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de Dezembro de 1986),

Acordaram nos seguinte disposições:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 1.º

A presente Convenção tem por objectivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas no segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais, que lhe conhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção.

Artigo 2.º

1. A Convenção será aplicada quando uma criança, com residência habitual em um Estado contratante (“O Estado de acolhida”), tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (“O Estado receptor”), quer após sua adopção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, que para essa adopção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.
2. A Convenção abrange as adopções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3.º

A Convenção deixará de ser aplicável, se as aprovações prevista no art. 17.º, alínea “c”, não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II

Requisitos para as adopções internacionais

Artigo 4.º

As adopções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as Autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adoptável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adopção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adopção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adopção, dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem;
 - 2) que essas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista e que este consentimento se tenha sido manifestado ou constatado por escrito,
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados; e
 - 4) que os consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento a adopção, quando este for exigido,

- 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança,
- 3) que o consentimento da criança à adopção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito,
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5.º

As adopções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as Autoridades competentes do Estado acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adoptivos encontram-se habilitados e aptos para adoptar;
- b) tiverem-se assegurado que os futuros pais adoptivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem-se verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir com permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III

AUTORIDADES CENTRAIS E ORGANISMOS CREDENCIADOS

Artigo 6.º

1. Cada Estado contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
2. um Estados Federal, um Estados no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estados com unidades territoriais autónomas, podera designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer usa dessa faculdade designara a Autoridade Central, à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7.º

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as Autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a protecção das crianças e alcançar os demais objectivos da Convenção.
2. As Autoridades Centrais tomarão, directamente, todas as medidas adequadas para
 - a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adopção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
 - b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8.º

As Autoridades centrais tomarão, directamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adopção e para impedir qualquer prática contrária aos objectivos da Convenção.

Artigo 9.º

As Autoridades centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja directamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adoptivos, na medida necessária à realização da adopção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adopção;
- c) promover, o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adopção e de acompanhamento das adopções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adopção internacional;
- e) responder, no limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adopção formulada por outras autoridades centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10.º

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir correctamente as tarefas que lhes possam ser.

Artigo 11.º

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adopção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12.º

Um organismo credenciado de um Estado contratante somente poderá atuar em outro Estado contratante, se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13.º

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso,

o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados, devem ser comunicados por cada Estado contratante ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

**CAPÍTULO IV
REQUISITOS DE PROCSSUAIS PARA A ADOPÇÃO
INTERNACIONAL**

Artigo 14.º

As pessoas com residência habitual em um Estado contratante, que desejem adoptar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado da sua residência habitual.

Artigo 15.º

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adoptar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adoptar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adopção internacional, assim como as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.
2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16.º

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adoptável deverá:
 - a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
 - b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
 - c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4.º, e
 - d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adoptivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.
2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17.º

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adoptivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adoptivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que prossiga com a adopção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5.º, que os futuros pais adoptivos estão habilitados e aptos a adoptar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 18.º

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19.º

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.º.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para o deslocamento se realiza com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adoptivos ou futuros pais adoptivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15.º e 16.º, serão restituídos às Autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20.º

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adopção, sobre as medidas adoptadas levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21.º

1. Quando a adopção deva ocorrer após o deslocamento da criança para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias a protecção da criança, especialmente de modo a:
 - a) retirá-la das pessoas que pretendem adoptá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
 - b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adopção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de carácter duradouro. Somente

poderá ocorrer uma adopção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adoptivos;

- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau maturidade da criança, esta deverá ser consultada e neste caso, deve-se obter seu consentimento, em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade o presente artigo.

Artigo 22.º

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos creenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei do Estado.
2. Um Estado contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15.º e 21.º poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controlo das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:
 - a) satisfazerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;
 - b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adopção internacional.
3. O Estado contratante que efectue a declaração prevista no parágrafo 2, informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desse organismos e pessoas.
4. Um Estado contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adopções de crianças cuja residência habitual estiver situara em seu território, somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.
5. Não obstante qualquer declaração efectuada de conformidade o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15.º e 16.º serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outros autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

CAPÍTULO V

RECONHECIMENTO E EFEITOS DA ADOÇÃO

Artigo 23.º

1. Uma adopção certificada em conformidade com a convenção, pela autoridade competente do Estado será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17.º, alínea "c".
2. Cada Estado contratante, no momento da assinatura, ratifi-

cação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará os depositário da Convenção a identidade e as funções da autoridade ou das autoridades que nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24.º

O reconhecimento de uma adopção só poderá ser recusado em um Estado contratante, se a adopção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25.º

Qualquer Estado contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adopções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39.º, parágrafo 2.

Artigo 26.º

1. O reconhecimento da adopção implicará o reconhecimento:
 - a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adoptivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adoptivos a respeito da criança;
 - c) do ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adopção produzir este efeito no Estado contratante em que ocorreu.
2. Se a adopção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado contratante no qual se reconheça a adopção, de direitos equivalentes aos resultem de uma adopção que produza tal efeitos em cada um desses Estados.
3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado contratante que reconheça a adopção.

Artigo 27.º

1. Se uma adopção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo de preexistente de filiação o Estado de acolhida, que reconhecer a adopção de conformidade com a Convenção, poderá convertê-la em adopção que produza tal efeito, se:
 - a) a lei do Estado de acolhida o permitir ; e
 - b) os consentimentos previstos no artigo 4.º, alíneas “c”, “e”, “d”, tiverem sido outorgados para tal adopção.
2. O artigo 23.º aplica-se à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28.º

A Convenção não afectará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adopção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adopção.

Artigo 29.º

Não deverá haver nenhum contacto entre os futuros pais adoptivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4.º, alíneas “a” a “c” e do artigo 5.º, alínea “a”, salvo os casos em que a adopção for efectuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30.º

1. As autoridades competentes de um Estado contratantes tomarão providências para a conservação das informações que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.
2. Estas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31.º

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30.º, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitam de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15.º e 16.º, não poderão ser utilizados para fins daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32.º

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adopção internacional.
2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adopção.
3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adopção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33.º

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central do seu Estado, a qual terá a responsabili-

dade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34.º

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se deste uma tradução certificada, este deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adoptivos.

Artigo 35.º

As autoridades competentes dos Estados contratantes actuarão com celeridade nos procedimentos de adopção.

Artigo 36.º

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adopção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para actuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37.º

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adopção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa ao sistema jurídico indicado pela lei desse Estado.

Artigo 38.º

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito matéria de adopção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39.º

1. A Convenção não afecta os instrumentos internacionais em que os Estados contratantes sejam partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados pelos referidos instrumentos internacionais.
2. Qualquer Estado contratante poderá concluir com um ou mais Estados contratantes acordos tendo em vista favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas.

Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14.º a 16.º e 18.º a 21.º. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40.º

Nenhuma reservas à Convenção será admitida.

Artigo 41.º

A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14.º e recebidos depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42.º

O Secretário-Geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convocará de periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

**CAPÍTULO VIII
CLÁUSULAS FINAIS**

Artigo 43.º

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado aquando da sua Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.
2. Ela será ratificada, aceite ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44.º

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois da sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46.º, parágrafo 1.
2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto do depositário da Convenção.
3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que não tiverem formulado objeções à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48.º, alínea “b”. Tal objeção poderá igualmente formulada por qualquer Estados momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificada ao depositário.

Artigo 45.º

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão

que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declaração serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.
3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46.º

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados sa data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.º.
2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:
 - a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
 - b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção, conforme disposto no artigo 45.º, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47.º

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.
2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subseguinte à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48.º

O depositário notificará aos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido a convenção de conformidade com o disposto no artigo 44.º:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43.º;
- b) as adesões e as objecções às adesões a que se refere o artigo 44.º;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46.º;

- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22.º, 23.º, 25.º e 45.º;
- e) os acordos a que se refere o artigo 39.º;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.º.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 29/2009

de 9 de Setembro

PROCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, o Procolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressã e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, cujos textos, na versão autêntica em língua inglesa e respectivo tradução em língua portuguesa, segue em anexo.

Aprovada em 14 de Julho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

Em 2/9/9

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

PROCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por

parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos.

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas, Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2.º **Objetivo**

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3.º **Definições**

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4.º **Âmbito de aplicação**

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5.º **Criminalização**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração

estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

- c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6.º

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
 - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.
3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:
 - a) Alojamento adequado;
 - b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
 - c) Assistência médica, psicológica e material; e
 - d) Oportunidades de emprego, educação e formação.
4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.
5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.
6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7.º

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.
2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8.º

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.
2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.
3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.
4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.
5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.
6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9.º

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.
5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:
 - a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
 - b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11.º

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.
2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.
3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.
5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em confor-

midade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12.º

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13.º

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14.º

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.
2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15.º

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as

controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.

2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.
4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.
4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração

econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18.º
Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.
2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que

sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19.º
Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20.º
Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Decreto-Lei n.º 26/2009

de 9 de Setembro

Estatuto Orgânico da Polícia Militar

Na concretização plena da sujeição das Forças Armadas de Timor-Leste (F-FDTL) ao princípio da legalidade, na manutenção da ordem e disciplina que resultam em especial da condição militar, impõe-se a criação do Estatuto que permita reunir em diploma único a regulamentação das actividades e as questões estatutárias relevantes da Polícia Militar. A relevância da sua missão determina, aliás, a necessidade urgente de definição da sua estrutura orgânica, bem como a determinação da sua posição no quadro das Forças Armadas.

Importa, por isso, definir positivamente o seu âmbito de intervenção das suas missões ao mesmo tempo que resolvendo qualquer conflito, positivo ou negativo, de competências na resposta a qualquer situação controvertida que da sua acção venha a emergir.

A falta de previsão na actual Lei Orgânica das F-FDTL (DL 15/2006 de 8 de Novembro) impõe a reunião num diploma único as questões estatutárias relacionadas com os direitos e deveres gerais, assim como a formação e qualificação profissional dos Quadros. Por outro lado pretende-se identificar os perfis técnico-profissionais específicos, de acordo com os padrões funcionais e ocupacionais, tendo em conta as funções, tarefas e competências correspondentes aos cargos que terão de desempenhar na Polícia Militar. Pretende-se também reconhecer a necessidade de critérios rigorosos de selecção previamente definidos, considerando as competências esperadas no plano policial, pessoal e técnico, ou seja, as capacidades dos militares da Polícia Militar para utilizar, de forma adequada e oportuna, os conhecimentos e técnicas, assim como demonstrar comportamentos adequados às suas atribuições e responsabilidades. As soluções apresentadas dão corpo à estrutura longamente pensada para a Polícia Militar, na prossecução dos objectivos e missões das F-FDTL. A sua integração na estrutura das F-FDTL justifica a remissão genérica operada para o regime legal já em vigor, em especial na gestão dos seus recursos humanos.

A dimensão da Polícia Militar numa unidade de escalão Companhia que integra uma Força com a estrutura e características das F-FDTL é justificada pelo facto de estar prevista a reorganização da Componente Terrestre com uma melhor distribuição territorial com as unidades de infantaria integradas em Comando de Sectores. Assim, a Polícia Militar terá de estar organizada em Pelotões, cuja estrutura terá de ter um carácter flexível que lhe permita a constituição de Destacamentos no âmbito do Conceito Força-Tarefa (*Task-Force Tailored mission*). Assim, pretende-se privilegiar a cooperação institucional das várias entidades departamentais intervenientes em razão da matéria e complementaridade.

Em especial, a Polícia Militar contribui para o exercício da autoridade do CEMGFA no âmbito das suas competências; nomeadamente no exercício da disciplina militar, evitando a impunidade, definindo-se o enquadramento legal adequado. Assim, se legitima a capacidade de investigação e instrução relativas às infracções no âmbito da jurisdição.

Assim se garante a concretização da sujeição das F-FDTL ao princípio da legalidade que garanta a institucionalização do Estado de Direito em Timor-Leste.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115º da Constituição da República e do artigo 12.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 15/2006, de 8 de Novembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto**

É criada a Polícia Militar, nos termos do art. 12.º, n.º 4 do DL 15/2006 de 8 de Novembro, como uma Unidade integrada nas FALINTIL – Forças Armadas de Timor-Leste, doravante designadas F-FDTL.

**Artigo 2.º
Princípios**

1. A Polícia Militar encontra-se sujeitas à Constituição e à demais legislação em vigor em Timor-Leste.
2. As actividades da Polícia Militar visam a prevenção e dissuasão das ameaças à segurança militar, nomeadamente a subversão e outras à disciplina militar e integridade das F-FDTL, sendo o uso da força sempre subsidiário ao emprego dos meios negociais e arbitrais na resolução pacífica de qualquer disputa ou conflito e privilegiando o emprego de armamento não letal.
3. O uso da Força estará sujeito à definição de Regras de Empenhamento, a aprovar nos termos gerais.
4. As actividades da Polícia Militar observam o princípio da proporcionalidade, infligindo o menor sacrifício possível ao cumprimento dos seus fins.
5. No cumprimento das suas atribuições a Polícia Militar privilegia a cooperação civil e militar, desenvolvendo capacidades específicas para este efeito, como factor otimizador do cumprimento da sua missão.

**Artigo 3.º
Natureza**

1. A Polícia Militar constitui uma Unidade das F-FDTL na dependência directa do CEMGFA, destinada a assegurar a ordem e disciplina interna das F-FDTL, bem como garantir a segurança das infraestruturas, material e pessoal militar.
2. Sendo uma especialidade das F-FDTL os militares da Polícia Militar são recrutados nos efectivos existentes, de acordo com critérios de selecção previamente definidos e aprovados pelo Comando das F-FDTL.
3. Os militares da Polícia Militar terão de ter elevados padrões de Conduta e Disciplina pois devem constituir uma

referência para todos os militares das F-FDTL

Artigo 4.º
Configuração e Geração das forças

1. Na configuração das forças da Polícia Militar promove-se a flexibilidade, mobilidade e interoperabilidade dos recursos.
2. No âmbito da configuração e geração das Forças podem ser atribuídas Destacamentos a outros escalões de comando, nomeadamente o Estado-Maior General das Forças Armadas, ao Comando de Componentes e de Sectores.
3. No caso previsto no número anterior são definidos, por despacho do CEMGFA, as relações de comando sobre o empenhamento operacional da Polícia Militar.

CAPÍTULO II
ORGÂNICA DA POLÍCIA MILITAR

Artigo 5.º
Integração nas F-FDTL

1. A Polícia Militar integra a estrutura do Estado-Maior General das Forças Armadas, na dependência hierárquica do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA).
2. A Polícia Militar está organizada em Pelotões que constituem uma Companhia, podendo gerar destacamentos para atribuição de missões específicas previstas na lei.
3. A organização da Polícia Militar obedece aos princípios da estrutura das F-FDTL e tem um carácter flexível que lhe permite a constituição de Destacamentos apropriados ao desempenho de várias missões, privilegiando, sempre que adequado, a constituição de Forças-tarefa.
4. A Polícia Militar pode constituir Destacamentos para desempenho de missões fora do território nacional no âmbito das missões de apoio à paz.
5. A Polícia Militar poderá constituir Destacamentos para Comandos, acampamentos e postos militares, conforme determinado pelo CEMGFA e de acordo com a missão a atribuir.
6. Os respectivos quadros orgânicos são aprovados por legislação própria.
7. A Polícia Militar é chefiada por um Oficial, nomeado e exonerado pelo CEMGFA.

Artigo 6.º
Competências

1. Compete à Polícia Militar a garantia da ordem e disciplina interna nas F-FDTL, fazendo cumprir todos os regulamentos e determinações em vigor dentro da zona sob jurisdição territorial do Comando a que pertença ou ao qual esteja

atribuído e assegurando que os militares não comentam actos atentatórios da disciplina ou desprestigiantes para a instituição militar.

2. Compete ainda garantir a segurança das infraestruturas, material e pessoal militar de pessoas e bens designados, nomeadamente:
 - a) prevenir da prática de crimes e ilícitos disciplinares, realizando o patrulhamento das instalações militares e dos locais nos quais os militares desempenhem as suas missões;
 - b) garantir da disciplina e da ordem nas F-FDTL, designadamente promovendo a detenção dos militares suspeitos da prática de crimes, nos termos da legislação penal e processual penal aplicável, e a sua apresentação à competente autoridade judiciária;
 - c) fazer cumprir todos os regulamentos e determinações de polícia, dentro da zona sob jurisdição territorial do Comando a que pertença ou ao qual esteja atribuído;
 - d) investigação de crimes do foro militar, nos termos da legislação penal e processual penal em vigor;
 - e) zelar pelo bom uso do material por parte dos militares;
 - f) garantir a segurança das infra-estruturas do Estado e do material e pessoal militar e civil, que lhe sejam incumbidas, designadamente pela:
 - i) Protecção de Instalações Militares vitais contra quaisquer actividades de sabotagem ou terrorismo;
 - ii) segurança pessoal a altas entidades militares;
 - iii) escolta de movimentos de colunas militares;
 - iv) apoio às Forças de Segurança nas acções de controlo e distúrbios, quando tal for solicitado por entidade competente e com autorização do CEMGFA;
 - v) garantia da evacuação controlo e guarda de prisioneiros de guerra e presos militares;
 - vi) apoio às autoridades civis em situações de crise ou emergência e no controlo de áreas afectadas por calamidade pública, no âmbito da Protecção Civil e ordem pública.
3. A Polícia Militar pode ainda servir de complemento a todos os outros meios de que disponha o Comandante (QG, Componente, Sector ou Unidade) para desempenhar a sua missão, bem como assegurar as Operações de Segurança na área da retaguarda sempre que sejam definidos Teatros de Operações.
4. Sempre que necessário, a Polícia Militar poderá ser, temporariamente, apoiada no desempenho da sua missão por Forças das F-FDTL existentes na zona de comando a que esteja atribuída, ficando o seu pessoal subordinado ao

Preboste responsável por aquela zona;

5. Podem ser atribuídas à Polícia Militar outras missões por lei ou ordem legítima nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

Competências do CEMGFA

1. Compete ao CEMGFA, para além daquelas previstas nesta lei e em legislação especial, exercer as competências de comando da Polícia Militar, com possibilidade de delegação, designadamente:
 - a) Nomear e exonerar o Comandante da Polícia Militar;
 - b) Nomear e exonerar os demais titulares dos órgãos criados nos termos da presente lei;
 - c) Aprovar as insígnias e o estandarte da Polícia Militar, quando aplicável;
 - d) Definir as relações de Comando e Controlo sobre a Polícia Militar, nos casos previstos na lei;
 - e) Exercer todas as demais competências atribuídas por lei.
2. O CEMGFA detém o Comando Operacional da Polícia Militar.

Artigo 8.º

Competências do Comandante da Polícia Militar

1. Compete ao Comandante da Polícia Militar, segundo as orientações do CEMGFA, exercer o comando da Polícia Militar, designadamente:
 - a) garantir a disciplina, unidade e coordenação nas diferentes unidades da Polícia Militar;
 - b) promover o cumprimento da lei e das ordens superiores;
 - c) propor todas as medidas necessárias à prossecução das atribuições da Polícia Militar;
 - d) propor planos, regulamentos e normas de execução permanente relativos à organização, instrução, equipamento e procedimentos da Polícia Militar;
 - e) garantir a supervisão da acção da Polícia Militar com os Comandos aos quais estejam atribuídos Destacamentos em coordenação com o Chefe de Estado-Maior das F-FDTL e respectivos Comandos
 - f) realizar inspecções periódicas à Unidade de Polícia Militar e seus Destacamentos, bem como às suas actividades;
 - g) elaborar anualmente o Relatório de Actividades da Polícia Militar, sob orientação superior das F-FDTL;
 - h) quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou delegação de competências.

2. Os Comandantes dependem hierarquicamente do Comandante da Polícia Militar e desempenham as ordens legítimas e em matéria de serviço, bem como as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou por delegação de competências.

Artigo 9.º

Estrutura Orgânica

1. O Comando da Polícia Militar é garantido por um Comandante, um 2º Comandante e Adjunto do Comando.
2. A Polícia Militar é uma unidade de escalão Companhia constituída por Pelotões, a definir por despacho do CEMGFA, e tem um núcleo de apoio constituído por Secções:
 - a) Pessoal, que deve incluir um sistema de registos necessários à actuação da Polícia Militar,
 - b) Operações/Informações,
 - c) Logística;
 - d) Centro de Operações, com capacidade de exercer o Comando e Controlo, através dos necessários Sistemas de Informação e Comunicações
 - e) Secção de Investigação com capacidade de investigar crimes de foro militar e das infracções disciplinares.
3. Cada um dos Pelotões é Comandado por Oficial nomeado pelo Chefe do Estado-Maior das F-FDTL. A Polícia Militar é Comandada por um oficial nomeado por despacho do CEMGFA, cuja competência pode ser delegada.

Artigo 10.º

Deveres de Identificação

1. Os militares das F-FDTL quando no exterior das Unidades são obrigados a identificarem-se perante os militares da Polícia Militar e acatarem as ordens e indicações dadas por estes militares, quando em serviço.
2. Os militares que participem em alterações da lei e ordem e que não aceitem prontamente as ordens e indicações dadas pela Polícia Militar, durante o cumprimento do seu serviço, dentro ou fora das Unidades, estabelecimentos ou órgãos, são alvo de procedimento disciplinar, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 11.º

Investigação dos crimes do foro militar e Infracções disciplinares

1. A Polícia Militar tem como uma das suas competências a investigação dos crimes de foro militar e das infracções militares cometidas pelos indivíduos que estiverem sujeitos à legislação militar.

2. A Polícia Militar realiza, investigação e instrução relativas às infracções no âmbito dos crimes do foro militar, devendo participar à autoridade competente os crimes de foro militar ou comum, praticados na respectiva zona de actuação, de que tenha conhecimento

3. A Polícia Militar também colabora na investigação dos crimes da competência da Secção de Justiça do Estado-Maior das F-FDTL (Divisão de Pessoal), através de pessoal desempenhando funções de agente da Polícia Militar em funções de investigação criminal, por nomeação do Comando e tendo em conta as disposições do RDM e CJM

Artigo 12.º
Formação e Treino

1. Todos os militares que integrem a Polícia Militar deverão ser sujeitos a acções de formação que contemplem áreas básicas e específicas, devendo ser privilegiada a formação integrada com a PNTL, tendo em conta a previsibilidade de empenhamento conjunto em circunstâncias especiais estabelecidas na lei.

2. Os oficiais deverão ser submetidos a avaliação específica para determinação do nível, extensão e processo de formação.

3. Considerando a especificidade e características da Polícia Militar, devem ser definidos critérios rigorosos de selecção, previamente definidos pelo Comando das F-FDTL, tendo em conta as capacidades dos militares para utilizar, de forma adequada e oportuna, os conhecimentos e técnicas, assim como demonstrar comportamentos adequados às suas atribuições e responsabilidades.

4. O esforço de adaptação às missões a atribuir ao nível interno ou no âmbito da participação das operações de apoio à paz deverá ser dirigido para complemento da formação dos recursos humanos, nomeadamente no conhecimento e prática de áreas específicas:

- a) investigação de tráfego que permita o melhor esclarecimento de eventuais responsabilidades pessoais, mecânicas ou outras;
- b) protecção e escolta a altas entidades;
- c) identificação de narcóticos e narcotráfico;
- d) investigação criminal, em que devem existir especialistas com alguma autonomia em meios laboratoriais de investigação;
- e) ligação e colaboração com as autoridades locais em ambientes instáveis;
- f) relações de comando, ligação e coordenação com outras forças militares, organizações civis governamentais e não governamentais presentes no âmbito das missões de apoio à paz;

g) preparação linguística, designadamente nas línguas oficiais das organizações internacionais que Timor-Leste integre.

CAPÍTULO III
EQUIPAMENTO, ARMAMENTO E FARDAMENTO

Artigo 13.º
Símbolos e Fardamento

A Polícia Militar tem símbolo e estandarte a aprovar pelo CEMGFA e será identificada pelo uso das iniciais Polícia Militar, a branco, em fundo preto, na manga esquerda do uniforme militar.

Artigo 14.º
Armamento

1. O armamento usado pela Polícia Militar segue as regras em vigor para as F-FDTL, privilegiando as suas missões específicas e, em especial o uso de armamento não letal.

2. O armamento da Polícia Militar é, necessariamente, inventariado, mantido em armeiro, controlado e armazenado em armeiro criado para o efeito, em termos a definir por despacho do CEMGFA.

3. Apenas os militares em exercício de funções podem usar armamento indicado para o efeito, nos termos do número anterior.

Artigo 15.º
Equipamento, Viaturas e Instalações

As necessidades de equipamentos, viaturas e instalações para o cumprimento das missões da Polícia Militar são identificadas consideradas na elaboração periódica do Plano de Desenvolvimento da Força aprovado pelo CEMGFA.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º
Disposições subsidiárias

1. São, subsidiariamente, aplicadas à Polícia Militar as disposições do Decreto-Lei n.º 15/2006 de 08 de Novembro, com as necessárias adaptações.

2. Os membros da Polícia Militar encontram-se sujeitos ao Regime de Disciplina Militar, com as necessárias adaptações, aprovado pelo Decreto-lei n.º 17/2006 de 08 de Novembro.

Artigo 17º
Disposições Finais

1. O recrutamento e as promoções dos membros da Polícia Militar seguem a legislação em vigor.

2. Os quadros de pessoal da Polícia Militar serão aprovados por legislação especial.

Artigo 18.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 19.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e da Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 21 / 8 / 09

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 27/2009

de 9 de Setembro

Regime jurídico dos funcionários de justiça e dos serviços das secretarias dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública

A natureza específica das funções exercidas pelos Tribunais, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública exige que certos funcionários que neles trabalham, os oficiais de justiça, tenham conhecimentos e preparação específicos. Um regime de recrutamento e formação que garante uma preparação mínima para o ingresso na carreira, um regime de progressão baseada essencialmente no mérito e um regime remuneratório compatível

com as exigências da carreira dos oficiais de justiça são indispensáveis para que os juizes, procuradores e defensores públicos venham a dispor de assistentes administrativos que os ajudam a desempenhar as respectivas funções. Essa especialidade justifica que esses funcionários de justiça tenham um regime de carreiras especial, tal como está previsto no art.º 28.º, do Decreto-Lei 27/2008, de 11 de Agosto.

A definição do conteúdo das competências funcionais dos oficiais de justiça implica também a definição funcional dos serviços correspondentes. Isso leva a que este diploma legal não regule exclusivamente o estatuto dos oficiais de justiça mas também os serviços das secretarias e os respectivos quadros do pessoal, que não estão regulados.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo dos artigos 36.º a 38.º da Lei 8/2004, de 16 de Junho, 28.º e 29.º, n.ºs 1, e 2, do Decreto-Lei 27/2008, de 11 de Agosto, e 115.º, alínea p), da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o regime jurídico dos funcionários de justiça e dos serviços das secretarias dos tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública, anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto 2009.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Justiça,

Lúcia Maria Brandão Freitas Lobato

Promulgado em 24 / 8 / 09

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

**REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA
E DOS SERVIÇOS DAS SECRETARIAS DOS
TRIBUNAIS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA
DEFENSORIA PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA**

**Artigo 1.º
Definição**

São funcionários de justiça os nomeados em lugares dos quadros de pessoal de secretarias de tribunais, de serviços do Ministério Público ou de serviços de defensoria pública.

**Artigo 2.º
Grupos de pessoal**

1. Os funcionários de justiça distribuem-se pelos seguintes grupos de pessoal:
 - a) Pessoal oficial de justiça;
 - b) Pessoal de informática;
 - c) Pessoal administrativo;
 - d) Pessoal de tradução e interpretação; e
 - e) Pessoal auxiliar.
2. Ao pessoal referido nas alíneas b), c) d) e e) do número anterior é aplicável, em tudo o que não estiver previsto no presente diploma, o regime geral de carreiras.

**Artigo 3.º
Pessoal oficial de justiça**

1. O grupo de pessoal oficial de justiça compreende as carreiras dos funcionários judiciais, dos técnicos da procuradoria e dos assistentes da defensoria.
2. A carreira dos funcionários judiciais integra as seguintes categorias:
 - a) Escrivão de 1ª classe;
 - b) Escrivão de 2ª classe;
 - c) Escrivão de 3ª classe;
 - d) Escrivão adjunto de 1ª classe;
 - e) Escrivão adjunto de 2ª classe;
 - f) Escrivão adjunto de 3ª classe;
 - g) Escrivão auxiliar de 1ª classe;
 - h) Escrivão auxiliar de 2ª classe;

- i) Escrivão auxiliar de 3ª classe;
- j) Escriturário judicial de 1ª classe;
- k) Escriturário judicial de 2ª classe;
- l) Escriturário judicial de 3ª classe.

3. A carreira dos técnicos da procuradoria integra as seguintes categorias:

- a) Técnico da procuradoria de 1ª classe;
- b) Técnico da procuradoria de 2ª classe;
- c) Técnico da procuradoria de 3ª classe;
- d) Técnico da procuradoria adjunto de 1ª classe;
- e) Técnico da procuradoria adjunto de 2ª classe;
- f) Técnico da procuradoria adjunto de 3ª classe;
- g) Técnico da procuradoria auxiliar de 1ª classe;
- h) Técnico da procuradoria auxiliar de 2ª classe;
- i) Técnico da procuradoria auxiliar de 3ª classe;
- j) Escriturário da procuradoria de 1ª classe;
- k) Escriturário da procuradoria de 2ª classe;
- l) Escriturário da procuradoria de 3ª classe.

4. A carreira dos assistentes da defensoria integra as seguintes categorias:

- a) Assistente da defensoria de 1ª classe;
- b) Assistente da defensoria de 2ª classe;
- c) Assistente da defensoria de 3ª classe;
- d) Assistente da defensoria adjunto de 1ª classe;
- e) Assistente da defensoria adjunto de 2ª classe;
- f) Assistente da defensoria adjunto de 3ª classe;
- g) Assistente da defensoria auxiliar de 1ª classe;
- h) Assistente da defensoria auxiliar de 2ª classe;
- i) Assistente da defensoria auxiliar de 3ª classe;
- j) Escriturário da defensoria de 1ª classe;
- k) Escriturário da defensoria de 2ª classe;
- l) Escriturário da defensoria de 3ª classe.

5. Os cargos de secretário judicial superior, secretário contador,

secretário de inspecção, secretário da procuradoria superior, secretário da defensoria superior, secretário judicial, secretário da procuradoria e secretário da defensoria correspondem a lugares de chefia e a nomeação para eles é feita em regime de comissão de serviço por períodos de dois anos renováveis.

6. A nomeação para os cargos referidos no número anterior é feita, respectivamente, pelo responsável máximo dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria, consultado o juiz administrador, procurador distrital e defensor público distrital respectivo, de entre oficiais de justiça com categoria não inferior a escrivão, técnico da procuradoria ou assistente da defensoria ou pessoas habilitadas com licenciatura que demonstrem preparação para o cargo.

Artigo 4.º **Pessoal auxiliar**

1. O grupo de pessoal auxiliar compreende, além das carreiras previstas no regime geral, as seguintes:
 - a) Oficial porteiro;
 - b) Auxiliar de segurança;
 - c) Motorista;
 - d) Auxiliar de limpeza e
 - e) Jardineiro.
2. O recrutamento para as categorias referidas no número anterior faz-se de entre indivíduos que demonstrem ter conhecimentos correspondentes à habilitação da escolaridade obrigatória e a habilitações para a exercício da função quando exigido por lei.

Artigo 5.º **Conteúdos funcionais**

1. A descrição do conteúdo funcional referente às carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça e categorias específicas dos funcionários de justiça é a constante do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. O disposto no número anterior não prejudica a direcção, coordenação e fiscalização dos serviços exercida pelo Presidente do Tribunal de Recurso e juízes administradores, pelo Procurador-Geral da República, Procurador-Geral Adjunto e Procuradores Distritais e pelo Defensor Público Geral e defensores públicos distritais.

CAPÍTULO II **PREENCHIMENTO DE LUGARES DAS CARREIRAS DE** **OFICIAL DE JUSTIÇA**

Artigo 6.º **Requisitos gerais de ingresso**

1. Tem ingresso na carreira de oficial de justiça quem:
 - a) Reunir as condições previstas na lei para o acesso à função pública;

- b) Possuir no mínimo 12 anos de escolaridade ou experiência profissional equivalente;
 - c) Tiver aproveitamento na formação geral para oficial de justiça nos termos previstos nesta lei.
2. A carreira dos funcionários judiciais tem início na categoria de escriturário judicial de 3ª classe, a dos técnicos procuradoria na categoria de escriturário da procuradoria de 3ª classe e a dos assistentes da defensoria na de escriturário da defensoria auxiliar de 3ª classe.

Artigo 7.º **Requisitos de promoção**

2. A promoção à categoria seguinte depende da existência de vaga nessa categoria e de dotação orçamental.
3. A frequência com aproveitamento de acções de formação organizadas para oficiais de justiça serão elementos a considerar para a informação de serviço, a classificação de serviço e a promoção na carreira.

Artigo 8.º **Escrivão**

1. Pode ser promovido a escrivão de 1.ª classe o escrivão de 2.ª classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
2. Pode ser promovido a escrivão de 2.ª classe o escrivão de 3.ª classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
3. Pode ser promovido a escrivão de 3.ª classe o escrivão adjunto de 1.ª classe que tenha o mínimo de 3 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.

Artigo 9.º **Escrivão adjunto**

1. Pode ser promovido a escrivão adjunto de 1.ª classe o escrivão adjunto de 2.ª classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
2. Pode ser promovido a escrivão adjunto de 2.ª classe o escrivão adjunto de 3.ª classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
3. Pode ser promovido a escrivão adjunto de 3.ª classe o escrivão auxiliar de 1.ª classe que tenha o mínimo de 3 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.

Artigo 10.º **Escrivão auxiliar**

1. Pode ser promovido a escrivão auxiliar de 1.ª classe o

escrivão auxiliar de 2.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.

2. Pode ser promovido a escrivão auxiliar de 2.^a classe o escrivão auxiliar de 3.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
3. Pode ser promovido a escrivão auxiliar de 3.^a classe o escrivão judicial de 1.^a classe com pelo menos um ano de serviço efectivo e classificação de serviço não inferior a 'Bom'.

Artigo 11.º
Escriturário judicial

1. Pode ser promovido a escriturário judicial de 1.^a classe o escriturário judicial de 2.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
2. Pode ser promovido a escriturário judicial de 2.^a classe o escriturário judicial de 3.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
3. Pode ser nomeado escriturário judicial de 3.^a classe o escriturário judicial estagiário com pelo menos um ano de serviço efectivo e classificação de serviço não inferior a 'Bom'.

Artigo 12.º
Escriturário judicial estagiário

1. Pode ser nomeado escriturário judicial estagiário o candidato a oficial de justiça que tenha terminado com aproveitamento o curso de formação geral para oficial de justiça.
2. O escrivão estagiário não faz parte da carreira de oficial de justiça e pode ser dispensado a todo o tempo, com um pré-aviso de três meses, quando se reconheça que não demonstre capacidade ou idoneidade para as funções de funcionário de justiça.
3. A nomeação como escriturário judicial estagiário cessará ao fim de 3 anos se dentro desse período o nomeado não reunir os requisitos para ingressar na carreira de oficial de justiça.
4. Decorrido um ano de efectivo serviço, o juiz administrador recolhe informação do superior hierárquico imediato do interessado e outros funcionários judiciais mais antigos para atribuição da classificação de serviço do escriturário judicial estagiário.

Artigo 13.º
Escriturário judicial temporário

1. Quando seja necessário para o serviço, mediante decisão do Presidente do Tribunal de Recurso, pode ser recrutado como escriturário judicial temporário, mediante concurso, quem tiver o mínimo de 11.º ano de escolaridade ou equiva-

lente, e demonstre em prova de selecção ter o domínio de, pelo menos, uma das línguas oficiais e capacidade de vir a exercer as funções de escriturário judicial.

2. A nomeação referida no número anterior é feita por período não superior a um ano, renovável uma vez.
3. O escriturário judicial temporário com, pelo menos, seis meses de serviço tem preferência no acesso à acção de formação geral para oficial de justiça.
4. O escriturário judicial temporário não faz parte da carreira de oficial de justiça e mantém-se ligado aos serviços apenas pelo tempo da sua nomeação.

Artigo 14.º
Técnicos da procuradoria

1. Pode ser promovido a técnico da procuradoria de 1.^a classe o técnico da procuradoria de 2.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
2. Pode ser promovido a técnico da procuradoria de 2.^a classe o técnico da procuradoria de 3.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
3. Pode ser promovido a técnico da procuradoria de 3.^a classe o técnico da procuradoria adjunto de 1.^a classe que tenha o mínimo de 3 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.

Artigo 15.º
Técnico da procuradoria adjunto

1. Pode ser promovido a técnico da procuradoria adjunto de 1.^a classe o técnico da procuradoria adjunto de 2.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
2. Pode ser promovido a técnico da procuradoria adjunto de 2.^a classe o técnico da procuradoria adjunto de 3.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
3. Pode ser promovido a técnico da procuradoria adjunto de 3.^a classe o técnico da procuradoria auxiliar de 1.^a classe que tenha o mínimo de 3 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.

Artigo 16.º
Técnico da procuradoria auxiliar

1. Pode ser promovido a técnico da procuradoria auxiliar de 1.^a classe o técnico da procuradoria auxiliar de 2.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.

2. Pode ser promovido a técnico da procuradoria auxiliar de 2.^a classe o técnico da procuradoria auxiliar de 3.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
3. Pode ser promovido a técnico da procuradoria auxiliar de 3.^a classe o escriturário da procuradoria de 1.^a classe com pelo menos um ano de serviço efectivo e classificação de serviço não inferior a 'Bom'.

Artigo 17.º

Escriturário da procuradoria

1. Pode ser promovido a escriturário da procuradoria de 1.^a classe o escriturário da procuradoria de 2.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
2. Pode ser promovido a escriturário da procuradoria de 2.^a classe o escriturário da procuradoria de 3.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
3. Pode ser nomeado escriturário da procuradoria de 3.^a classe o escriturário da procuradoria estagiário com pelo menos um ano de serviço efectivo e classificação de serviço não inferior a 'Bom'.

Artigo 18.º

Escriturário da procuradoria estagiário

1. Pode ser nomeado escriturário da procuradoria estagiário o candidato a oficial de justiça que tenha terminado com aproveitamento o curso de formação geral para oficial de justiça.
2. O técnico da procuradoria estagiário não faz parte da carreira de oficial de justiça e pode ser dispensado a todo o tempo, com um pré-aviso de três meses, quando se reconheça que não demonstre capacidade ou idoneidade para as funções de funcionário de justiça.
3. A nomeação como escriturário da procuradoria estagiário cessará ao fim de 3 anos se dentro desse período o nomeado não reunir os requisitos para ingressar na carreira de oficial de justiça.
4. Decorrido um ano de efectivo serviço, o procurador distrital recolhe informação do superior hierárquico imediato do interessado e outros oficiais de justiça mais antigos no serviço para atribuição da classificação de serviço.

Artigo 19.º

Escriturário da procuradoria temporário

1. Quando seja necessário para o serviço, mediante decisão do Procurador-Geral, pode ser recrutado como escriturário da procuradoria temporário, mediante concurso, quem tiver o mínimo de 11.º ano de escolaridade ou equivalente, e demonstre em prova de selecção ter o domínio de, pelo menos, uma das línguas oficiais e capacidade de vir a exercer as

funções de escriturário da procuradoria.

2. A nomeação referida no número anterior é feita por período não superior a um ano, renovável uma vez.
3. O técnico da procuradoria temporário com pelo menos seis meses de serviço tem preferência no acesso à acção de formação geral para oficial de justiça.
4. O técnico da procuradoria temporário não faz parte da carreira de oficial de justiça e mantém-se ligado aos serviços apenas pelo tempo da sua nomeação.

Artigo 20.º

Assistente da defensoria

1. Pode ser promovido a assistente da defensoria de 1.^a classe o assistente da defensoria de 2.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
2. Pode ser promovido a assistente da defensoria de 2.^a classe o assistente da defensoria de 3.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
3. Pode ser promovido a assistente da defensoria de 3.^a classe o assistente da defensoria adjunto de 1.^a classe que tenha o mínimo de 3 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.

Artigo 21.º

Assistente da defensoria adjunto

1. Pode ser promovido a assistente da defensoria adjunto de 1.^a classe o assistente da defensoria adjunto de 2.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
2. Pode ser promovido a assistente da defensoria adjunto de 2.^a classe o assistente da defensoria adjunto de 3.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
3. Pode ser promovido a assistente da defensoria adjunto de 3.^a classe o assistente da defensoria auxiliar de 1.^a classe que tenha o mínimo de 3 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.

Artigo 22.º

Assistente da defensoria auxiliar

1. Pode ser promovido a assistente da defensoria auxiliar de 1.^a classe o assistente da defensoria auxiliar de 2.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
2. Pode ser promovido a assistente da defensoria auxiliar de

2.^a classe o assistente da defensoria auxiliar de 3.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.

3. Pode ser promovido a assistente da defensoria auxiliar de 3.^a classe o escrivão da defensoria de 1.^a classe com pelo menos um ano de serviço efectivo e classificação de serviço não inferior a 'Bom'.

Artigo 23.º

Escrivão da defensoria

1. Pode ser promovido a escrivão da defensoria de 1.^a classe o escrivão da defensoria de 2.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
2. Pode ser promovido a escrivão da defensoria de 2.^a classe o escrivão da defensoria de 3.^a classe que tenha o mínimo de 2 anos de exercício na classe e classificação de 'Bom' e tenha obtido aprovação nas provas específicas.
3. Pode ser nomeado escrivão da defensoria de 3.^a classe o escrivão da defensoria estagiário com pelo menos um ano de serviço efectivo e classificação de serviço não inferior a 'Bom'.

Artigo 24.º

Escrivão da defensoria estagiário

1. Pode ser nomeado escrivão da defensoria estagiário o candidato a oficial de justiça que tenha terminado com aproveitamento o curso de formação geral para oficial de justiça.
2. O assistente da defensoria estagiário não faz parte da carreira de oficial de justiça e pode ser dispensado a todo o tempo, com um pré-aviso de três meses, quando se reconheça que não demonstre capacidade ou idoneidade para as funções de funcionário de justiça.
3. A nomeação como escrivão da defensoria estagiário cessará ao fim de 3 anos se dentro desse período o nomeado não reunir os requisitos para ingressar na carreira de oficial de justiça.
4. Decorrido um ano de efectivo serviço, o defensor público distrital recolhe informação do superior hierárquico imediato do interessado e outros oficiais de justiça mais antigos do serviço para atribuição da classificação de serviço.

Artigo 25.º

Escrivão da defensoria temporário

1. Quando seja necessário para o serviço, mediante decisão do Ministro da Justiça, pode ser recrutado como escrivão da defensoria temporário, mediante concurso, quem tiver o mínimo de 11.º ano de escolaridade ou equivalente, e demonstre em prova de selecção ter o domínio de, pelo menos, uma das línguas oficiais e capacidade de vir a exercer

as funções de escrivão da defensoria.

2. A nomeação referida no número anterior é feita por período não superior a um ano, renovável uma vez.
3. O oficial de justiça temporário com pelo menos seis meses de serviço tem preferência no acesso à acção de formação geral para oficial de justiça.
4. O assistente da defensoria temporário não faz parte da carreira de oficial de justiça e mantém-se ligado aos serviços apenas pelo tempo da sua nomeação.

CAPITULO III

TRANSFERÊNCIA, PERMUTA, MOVIMENTO

Artigo 26.º

Transferência

1. Os oficiais de justiça podem requerer a transferência decorridos dois anos sobre o início de funções, posse ou aceitação do lugar.
2. Constituem factores atendíveis na transferência a classificação de serviço e, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria.
3. A transferência depende de existência de vaga no lugar para onde o interessado pretende ser transferido.

Artigo 27.º

Permuta

1. Independentemente dos requisitos do artigo anterior, é admitida a permuta entre oficiais de justiça da mesma categoria que tenham, pelo menos, dois anos de permanência no local donde quer sair.
2. Havendo mais de um interessado na mesma permuta, dar-se-á preferência ao que tiver melhor classificação de serviço e, em caso de igualdade ao que for mais antigo na categoria.

Artigo 28.º

Declaração de vacatura

Em situações de nomeação em comissão de serviço, o responsável máximo da instituição respectiva, ponderada a conveniência dos serviços, pode declarar vagos os lugares de origem.

Artigo 29.º

Movimentos

1. Os serviços competentes do Tribunal de Recurso, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria realizam movimentos dos oficiais de justiça para o preenchimento de lugares vagos e a vagar.
2. A realização dos movimentos é feita no mês de Fevereiro, de dois em dois anos, salvo decisão em contrário dos responsáveis máximos dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Artigo 30.º
Requerimentos

1. A candidatura aos lugares a preencher no movimento depende da apresentação de requerimento.
2. São considerados os requerimentos que dêem entrada nos serviços competentes até ao dia 31 do mês de Janeiro, ou no prazo de 10 dias a contar da publicação do respectivo aviso.
3. Os candidatos devem reunir os requisitos de admissão para os lugares pretendidos até ao termo dos prazos referidos no número anterior.
4. Os requerimentos são válidos apenas para um movimento.

CAPITULO IV
RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO

Artigo 31.º
A formação geral

1. A formação geral para oficial de justiça integra as seguintes fases:
 - a) Prova de aptidão;
 - b) Estágio;
 - c) Prova final.
2. O estágio da formação geral tem a duração mínima de 18 meses.
3. É excluído automaticamente o formando cujas faltas ultrapassarem 10% do tempo da duração prevista para o estágio da formação geral, sejam justificadas ou não.

Artigo 32.º
Abertura

1. A abertura da acção de formação geral de oficial de justiça é efectuada por despacho conjunto do responsável máximo dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.
2. O despacho referido no número anterior deve indicar o número máximo da candidatos a admitir à acção de formação e o número de vagas previsíveis para cada uma das instituições referidas e deve ser publicado no Jornal da República.

Artigo 33.º
Seleção para a acção de formação

1. A selecção para a acção de formação é feita por prova escrita e entrevista destinadas a avaliar os conhecimentos gerais dos candidatos e a sua capacidade para adquirir os conhecimentos ao longo da acção de formação.
2. A prova escrita e a entrevista são classificadas de 0 a 20 valores, e a classificação da prova de selecção é composta

pela média aritmética das duas classificações.

3. São excluídos os candidatos que obtiverem classificação final inferior a 10 valores.
4. Os candidatos aprovados são graduados segundo a classificação final, preferindo-se, em caso de igualdade, o candidato mais idoso.

Artigo 34.º
Objectivo, conteúdo e local da acção de formação

1. A formação geral para oficial de justiça deve abranger as noções gerais necessárias à formação técnica, ética e humana do oficial de justiça e cujo conhecimento é necessário para o bem exercício das funções de escriturário judicial, escriturário da procuradoria e de escriturário de defensoria.
2. O curriculum da formação geral compreende noções gerais sobre deontologia profissional, organização judiciária, estatuto dos funcionários de justiça, processo civil, processo penal e preparação para o domínio das línguas oficiais, Português e Tétum.
3. O estágio compreende uma fase teórica, de 6 meses, a decorrer no Centro de Formação Jurídica, e uma fase prática, de 12 meses, a decorrer em secretarias de tribunais judiciais de primeira instância, do Ministério público e da Defensoria Pública.
4. Na fase prática do estágio os candidatos são colocados nas secretarias onde essa formação se realiza, pela ordem da sua preferência, a atender segundo a graduação obtida na fase teórica.

Artigo 35.º
Relatório sobre o aproveitamento

1. Terminado a fase teórica do estágio, o orientador da formação elabora um relatório fundamentado sobre o aproveitamento do estagiário, dando uma classificação numérica de 0 a 20 valores.
2. Terminada a fase prática do estágio, orientador elabora um relatório fundamentado sobre o aproveitamento do estagiário e empenho no serviço e classifica-o de apto ou não apto.
3. O estagiário que obtenha classificação inferior a 10 valores na fase teórica ou a classificação de não apto na fase prática é excluído.

Artigo 36.º
Prova final

1. Os estagiários considerados aptos na fase prática são submetidos a uma prova final que incide sobre matérias que fazem parte do curriculum da fase teórica e outras próprias das funções de escriturário judicial, escriturário da procuradoria e de escriturário da defensoria, bem como de português e de tétum, a realizar no prazo máximo de 30 dias após a apresentação do relatório sobre o aproveitamento.

2. A prova final é classificada de 0 a 20 valores.
3. Os estagiários que obtiverem classificação inferior a 10 valores são excluídos.
4. Os estagiários aprovados são considerados aptos e graduados segundo as respectivas classificações.
5. Os estagiários aprovados preencherão as vagas existentes de escriturário judicial, escriturário da procuradoria e de escriturário da defensoria, pela ordem da sua preferência, a atender segundo a respectiva classificação, dando-se preferência, em caso de igualdade, a quem for mais idoso.

Artigo 37.º
Bolsa de estudo

1. O estagiário da formação geral para oficial de justiça têm direito a uma bolsa cujo valor, na falta de decisão em contrário no despacho de abertura da acção de formação ou em despacho posterior da mesma entidade, será igual a um terço do vencimento base do escriturário de 3ª classe.
2. O candidato que seja funcionário da administração pública permanente tem direito a frequentar a formação em regime de requisição e a optar pela remuneração base relativa à carreira de origem.

CAPITULO V
PROGRESSÃO NA CARREIRA

Artigo 38.º
Abertura do concurso de admissão à prova de acesso

1. O concurso para a progressão nas carreiras de oficial de justiça é aberto por despacho do responsável máximo dos Tribunais, Ministério Público ou Defensoria Pública, conforme os casos, de acordo com as vagas existentes e as necessidades do serviço.
2. O despacho de abertura do concurso deve indicar o número de vagas a preencher bem como a categoria respectiva.

Artigo 39.º
Candidatos à prova específica

À prova de acesso podem submeter-se os oficiais de justiça que possuam categoria, tempo de serviço e classificação de serviço exigidos para o acesso à categoria a que a prova diz respeito.

Artigo 40.º
A prova específica

1. A prova específica terá uma parte escrita e uma parte oral e destinar-se-á a avaliar os conhecimentos dos candidatos sobre as matéria relacionadas com o conteúdo funcional da categoria a que concorrem, o seu grau de domínio de português e de tétum e de deontologia profissional e a sua capacidade para o lugar.
2. A prova específica é classificada de 0 a 20 valores.

3. A classificação inferior a 10 valores implica a não aprovação do candidato.

Artigo 41.º
Graduação para acesso

1. A promoção dos candidatos aprovados na prova específica efectua-se segundo a nota resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$N = (2 \times PE + CS + A) / 4$$

em que:

N = nota;

PE = classificação obtida na prova de acesso;

CS = classificação de serviço, com a seguinte equivalência numérica:

Muito bom = 20;

Bom = 15;

A = antiguidade na categoria (anos completos).

2. Em caso de igualdade de nota, constitui factor de desempate a antiguidade na categoria.

3. As vagas existentes serão preenchidas pelos candidatos pela ordem da sua preferência, a atender segundo a nota a que se refere o n.º 1.

Artigo 42.º
Aceitação e posse

1. O funcionário nomeado deve assinar termo de posse, no qual se compromete a exercer fielmente as funções que lhe são confiadas, no prazo de 5 dias, salvo decisão em contrário.
2. O secretário judicial superior, secretário da procuradoria superior e secretário da defensoria superior tomam posse respectivamente perante o Presidente do Tribunal de Recurso ou juiz administrador do Tribunal de Recurso, o Procurador-Geral e o Defensor Público Geral.
3. Os outros funcionários de justiça tomam posse perante o juiz administrador, o Procurador Distrital e o Defensor Público Distrital, conforme estejam colocados nos tribunais, no Ministério Público ou na Defensoria Pública.
4. A falta não justificada de assinatura do termo de posse dentro do prazo, importa, quando se trate da primeira nomeação, a anulação da nomeação, sem dependência de qualquer formalidade e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.
5. Nos demais casos, a falta injustificada de assinatura do termo de posse é equiparada a abandono do lugar.
6. A justificação da falta deve ser feita no prazo de cinco dias

a contar da cessação do justo impedimento, juntamente com a apresentação da prova respectiva.

Artigo 43.º
Substituição

1. Sem prejuízo do dever de colaboração na normalização do serviço independentemente do lugar que ocupam os oficiais de justiça de categoria superior são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo oficial de justiça de categoria imediatamente inferior nos termos indicados pelo respectivo superior hierárquico.
2. A substituição que se prolongue por um período superior a 30 dias confere ao substituto o direito a receber o mesmo que o substituído pela posição que ocupa.
3. O tempo de serviço prestado em regime de substituição releva para a contagem de antiguidade na categoria de origem.

Artigo 44.º
Cessação de funções

Os oficiais de justiça cessam funções:

- a) No dia em que completem a idade para a aposentação;
- b) No dia em que lhes for comunicado o despacho de desligamento do serviço ou da nova situação.

CAPÍTULO VI
DISPONIBILIDADE, SUPRANUMERÁRIOS E LICENÇAS

Artigo 45.º
Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o funcionário de justiça que aguarda colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter findado a situação de interinidade, comissão de serviço ou requisição em que se encontrava;
 - b) Nos demais casos previstos na lei.
2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade ou de qualquer remuneração correspondente à respectiva categoria.
3. O funcionário na situação de disponibilidade é nomeado logo que ocorra vaga em lugar da sua categoria.
4. O funcionário na situação de disponibilidade goza de preferência absoluta na nomeação em qualquer vaga da sua categoria ou de categoria para a qual possa transitar, se o requerer.
5. Enquanto se mantiver na situação de disponibilidade, o funcionário pode ser afecto a serviços compatíveis com a sua categoria, independentemente da carreira a que pertença.

Artigo 46.º
Supranumerários

1. O funcionário de justiça cujo lugar seja extinto passa à situação de supranumerário no quadro de pessoal da secretaria onde estava colocado.
2. O funcionário supranumerário é nomeado logo que ocorra vaga em lugar da sua categoria.
3. O funcionário supranumerário goza de preferência absoluta na nomeação em qualquer vaga da sua categoria ou de categoria para a qual possa transitar, se o requerer.
4. Enquanto se mantiver na situação de disponibilidade, o funcionário pode ser afecto a serviços compatíveis com a sua categoria, independentemente da carreira a que pertença.

Artigo 47.º
Licenças

O oficial de justiça que se encontre em gozo de licença sem vencimento ou de licença especial sem vencimento pode requerer o regresso ao serviço, cabendo-lhe uma das vagas existentes ou a primeira da sua categoria que venha a ocorrer no serviço de origem, podendo, no entanto, candidatar-se a concurso interno para a categoria que detém, ou para categoria superior, se preencher os requisitos legais, desde que o faça depois de ter manifestado vontade de regressar ao serviço efectivo.

CAPÍTULO VII
COMISSÃO DE SERVIÇO, REQUISIÇÃO E DESTACAMENTO

Artigo 48.º
Comissão de serviço

1. Além das situações previstas neste diploma, quando razões especiais de serviço o justificarem, os funcionários de justiça podem ser nomeados em comissão de serviço para:
 - a) Conselho Superior da Magistratura, Procuradoria-Geral da República ou órgão equivalente da Defensoria Pública; e
 - b) Serviços dependentes do Ministério da Justiça.
2. O tempo prestado em comissão de serviço é considerado como serviço efectivo na categoria ou cargo de origem.
3. Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e podem ser dadas por findas a todo o tempo.

Artigo 49.º
Requisição e destacamento

1. Quando razões especiais de serviço o justificarem, os funcionários de justiça podem ser requisitados ou destacados.
2. A requisição faz-se nos termos gerais.

3. O destacamento faz-se por um período até um ano, prorrogável por uma vez.

CAPÍTULO VIII
DIREITOS, DEVERES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 50.º
Férias e dias de descanso

1. O funcionário de justiça tem direito, em cada ano civil, a um período de férias igual ao previsto na lei geral do funcionalismo público, acrescido de tantos dias de descanso quantos os de prestação de serviço de turno em dia feriado, relativos ao ano anterior.
2. O período de férias e de dias de descanso deve ser gozado, ainda que interpoladamente, durante o período de férias judiciais, salvo autorização por motivo justificado.
3. Até ao fim do mês de Maio de cada ano, os chefes de secretaria, com a audição prévia dos funcionários, devem organizar os mapas de férias do pessoal, neles incluindo os dias de descanso que ainda não tenham gozado, os quais devem ser homologados pelo juiz administrador, procurador distrital ou defensor público distrital respectivo.
4. Por imposição do serviço, o juiz administrador, procurador distrital ou defensor público distrital de que o funcionário dependa, pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito ao gozo da totalidade do período de férias e de descanso anual.
5. O funcionário de justiça deve comunicar ao seu superior hierárquico a sua ausência para gozo de férias e de dias de descanso e indicar o local onde pode ser encontrado.

Artigo 51.º
Despesas de deslocação

1. O funcionário de justiça têm direito ao reembolso das despesas de deslocação, suas e do seu agregado familiar, e do transporte dos seus bens pessoais, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar em secretarias de tribunais.
2. O valor do reembolso referido no número anterior não pode ser superior ao vencimento base do funcionário.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos casos em que a deslocação se deva a permuta.
4. O pedido de reembolso das despesas deve ser efectuado no prazo máximo de três meses a contar da data da sua realização.

Artigo 52.º
Direitos especiais

São direitos especiais dos oficiais de justiça:

- a) A entrada e livre-trânsito em lugares públicos, por motivo de serviço;

- b) A isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções.

Artigo 53.º
Residência

Os funcionários de justiça devem residir na localidade onde se encontra instalado o tribunal em que exercem funções.

Artigo 54.º
Ausência

1. Os funcionários de justiça não podem ausentar-se da respectiva secretaria durante as horas normais de expediente salvo se por motivo de serviço.
2. O oficial de justiça que participe em acto judicial não pode ausentar-se antes do seu encerramento, salvo se for substituído por outro e for autorizado pelo magistrado que preside ao acto.
3. Nas ausências devidamente autorizadas os funcionários devem informar previamente o respectivo superior hierárquico e indicar o local onde podem ser encontrados.
4. Quando a urgência da saída não permita informar previamente o superior hierárquico, deve o funcionário informá-lo logo que possível, apresentando a respectiva justificação.
5. O secretário judicial superior, o secretário da procuradoria superior, o secretário da defensoria superior, o secretário judicial, o secretário da procuradoria e o secretário da defensoria devem comunicar aos serviços competentes, até ao dia 5 de cada mês, as faltas ao serviço dadas no mês anterior pelos funcionários de justiça sob a sua direcção.

Artigo 55.º
Deveres

1. Os funcionários de justiça estão sujeitos aos deveres gerais dos funcionários da Administração Pública.
2. São ainda deveres específicos dos funcionários de justiça:
 - a) Não fazer declarações ou comentários sobre processos, sem prejuízo da prestação de informações que constituam actos de serviço;
 - b) Colaborar na normalização do serviço, independentemente do lugar que ocupam e da carreira a que pertencem;
 - c) Colaborar na formação de estagiários;
 - d) Frequentar as acções de formação para que sejam convocados.
 - e) Os oficiais de justiça que chefiam as secretarias são fiéis depositários do arquivo, valores, processos, bens móveis e objectos que a eles digam respeito.

- f) Os oficiais de justiça referidos na alínea anterior são ainda fiéis depositários nos respectivos serviços, dos bens móveis, objectos e utensílios postos pelo Estado à disposição dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.
 - g) Os oficiais de justiça referidos na alínea anterior, devem implementar e conferir o inventário após a posse.
3. Nas sessões e audiências a que tenham de assistir os funcionários judiciais devem usar capa de modelo aprovado pelo Presidente do Tribunal de Recurso a fornecer pela secretaria através do orçamento dos tribunais.

Artigo 56.º
Incompatibilidades

1. Aos oficiais de justiça é aplicável o regime de incompatibilidades da função pública.
2. É ainda vedado aos oficiais de justiça:
 - a) Exercer funções no tribunal ou juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
 - b) Exercer a função de jurado.

CAPÍTULO IX
CLASSIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO DE SERVIÇO

Artigo 57.º
Classificação de serviço

1. Os oficiais de justiça são classificados, de acordo com o seu mérito, de “Muito Bom”, “Bom com Distinção”, “Bom”, “Suficiente” e “Medíocre”.
2. A competência para classificar os funcionários de justiça cabe ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à entidade equivalente da Defensoria Pública, consoante a instituição a quem o oficial de justiça preste serviço.

Artigo 58.º
Efeitos

1. A classificação de “Medíocre” implica a suspensão do oficial de justiça e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.
2. A suspensão durará até à decisão final do inquérito ou do processo disciplinar em que aquele haja sido convertido e não implica a perda de remunerações nem da contagem do tempo de serviço.

Artigo 59.º
Elementos a considerar

1. Na classificação dos oficiais de justiça deve ser tomado em consideração:

- a) A sua preparação e capacidade para exercer a função;
- b) A quantidade e qualidade do trabalho realizado;
- c) A preparação técnica e intelectual;
- d) O espírito de iniciativa e colaboração;
- e) A capacidade para realizar os actos processuais;
- f) O brio profissional;
- g) As suas relações profissionais com os superiores hierárquicos, colegas e o público;
- h) A pontualidade e assiduidade.
- i) A evolução no domínio do português e do tétum e na deontologia profissional;
- j) A participação em acções de formação relevantes para o exercício das suas funções e o grau de aproveitamento neles obtido.

2. A capacidade de orientação e de organização do serviço é elemento relevante na classificação de funcionários providos em cargos de chefia.
3. Nas classificações são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho e o volume de serviço, informações, resultados de inspecções ou processos disciplinares, bem como quaisquer elementos complementares que estejam na posse da instituição onde o funcionário presta serviço.

Artigo 60.º
Periodicidade

1. Os oficiais de justiça são classificados, em regra, de três em três anos.
2. Mantém-se válida a classificação atribuída há mais de três anos, salvo se a desactualização for imputável ao oficial de justiça.

Artigo 61.º
Inspecções

A classificação dos oficiais de justiça é precedida de inspecção pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, Conselho Superior do Ministério Público ou órgão competente da Defensoria Pública.

Artigo 62.º
Comissão de serviço

Os oficiais de justiça em comissão de serviço são classificados se o órgão competente para a inspecção dispuser de elementos suficientes ou os puder obter e ordenar, para o efeito, a correspondente inspecção.

Artigo 63.º
Audiência prévia

Antes da atribuição da classificação, os funcionários de justiça são notificados para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem sobre o conteúdo do respectivo relatório de inspecção.

Artigo 64.º
Informação de serviço

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, no final de cada ano, haverá informação de serviço sobre cada oficial de justiça destinada a avaliar a forma como ele exerce as suas funções nesse período, especialmente em matéria de produtividade, empenho e assiduidade.
2. A informação de serviço é atribuída, no Tribunal de Recurso, Procuradoria-Geral da República e Defensoria Pública Geral, por quem for indicado pelo Presidente do Tribunal de Recurso, Procurador-Geral da República ou Defensor Público Geral e, nos tribunais, procuradorias ou defensorias públicas distritais, pelo juiz administrador, procurador distrital ou defensor público distrital respectivo, em qualquer dos casos, ouvido o responsável da secretaria e o da secção, se houver, e colhidos outros elementos considerados relevantes.
3. Na informação de serviço o oficial de justiça pode ser classificado, tendo em conta os elementos indicados no nº 1, de “Muito bom”, “Bom com distinção”, “Bom”, “Suficiente” e “Medíocre”.
4. A informação de serviço só é eficaz depois de homologada pelo responsável máximo dos Tribunais, do Ministério Público e Defensoria Pública, conforme os casos.
5. Quando, para os efeitos deste diploma, seja necessário atender à classificação de serviço e o oficial de justiça ainda não está classificado ou não tem a classificação actualizada nos últimos 3 anos, poderá esta ser substituída pela última informação de serviço desde que mais actualizada que a classificação.

CAPÍTULO X
ANTIGUIDADE

Artigo 65.º
Antiguidade na categoria

1. A antiguidade dos funcionários de justiça na categoria conta-se desde a data da publicação do despacho de nomeação no Jornal da República.
2. Quando vários funcionários forem abrangidos por nomeações publicadas na mesma data, a antiguidade determina-se pela ordem da publicação.
3. A ordem da publicação obedece à graduação para provimento.
4. Nos casos de transição, a antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado em ambas as categorias.

5. O tempo de serviço prestado como secretário judicial superior, secretário da procuradoria superior e secretário da defensoria superior, secretário judicial, secretário da procuradoria e secretário da defensoria releva para a contagem da antiguidade na categoria de origem.

Artigo 66.º
Interinidade

1. Ao funcionário de justiça é contado, para efeitos de antiguidade, o tempo de serviço prestado como interino, quando não haja interrupção entre a interinidade e a nomeação definitiva ou quando seja nomeado definitivamente no primeiro movimento que se realize após a cessação da interinidade.
2. A contagem a que se refere o número anterior inicia-se no momento em que o funcionário nomeado interinamente satisfaça os requisitos exigidos para a nomeação definitiva.

CAPÍTULO XI
ESTATUTO REMUNERATÓRIO

Artigo 67.º
Escala salarial

1. As remunerações dos oficiais de justiça são as constantes do Mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. O oficial de justiça nomeado interinamente para funções de categoria superior à sua receberá a remuneração correspondente à sua categoria acrescido de 20% do vencimento base da classe mais baixa da categoria ocupada, mas sem que o total daí resultante ultrapasse o valor deste.
3. São aplicados aos oficiais de justiça os aumentos de remuneração dos funcionários públicos sujeitos ao regime geral.

Artigo 68.º
Ajudas de custo

1. Nas deslocações de serviço a área de distrito administrativo diferente daquele onde está sediado o tribunal onde trabalha o oficial de justiça tem direito às ajudas de custo fixadas no regime geral da função pública e ainda 30% do valor delas para a alimentação.
2. O disposto no número anterior aplica-se também às deslocações de serviço a área de sub-distrito que pertença ao distrito administrativo onde está sediado o tribunal, quando a distância entre o sub-distrito e o distrito seja superior a 15 quilómetros.

Artigo 69.º
Mudança de situação

Quando um funcionário seja nomeado em nova categoria ou lugar tem direito a receber a remuneração correspondente à situação anterior até à aceitação da nomeação.

**CAPITULO XII
ESTATUTO DISCIPLINAR**

**Artigo 70.º
Responsabilidade disciplinar**

Os oficiais de justiça são disciplinarmente responsáveis nos termos do regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos artigos seguintes.

**Artigo 71.º
Infracção disciplinar**

Constituem infracção disciplinar os actos e omissões, ainda que meramente culposos, praticados pelo funcionário de justiça com violação dos deveres profissionais gerais ou especiais, bem como aqueles que sejam da sua vida pública ou nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

**Artigo 72.º
Suspensão da pena**

A pena de suspensão implica, para além dos efeitos previstos na lei geral:

- a) A cessação da interinidade, quando os factos tenham sido praticados na referida situação;
- b) A transferência, quando o funcionário de justiça não possa manter-se no meio em que exercia funções à data da prática da infracção sem quebra do prestígio que lhe é exigível;
- c) A impossibilidade de promoção ou de admissão a prova de acesso durante um ano, contado do termo da prática da infracção, quando a pena de suspensão for superior a 120 dias.

**Artigo 73.º
Inactividade**

A pena de inactividade produz, para além dos efeitos previstos na lei geral, os efeitos referidos no artigo anterior, sendo de dois anos o período de impossibilidade de promoção ou de admissão à prova de acesso.

**Artigo 74.º
Promoção de oficiais de justiça**

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o oficial de justiça é graduado para promoção, sendo, no entanto, nomeado interinamente na respectiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, se for proferida decisão absolutória ou aplicada pena que não prejudique a promoção, a nomeação converte-se em definitiva, sendo contado na actual categoria o tempo de serviço prestado interinamente.
3. Nos restantes casos o funcionário regressa ao lugar de origem.

**Artigo 75.º
Processo disciplinar**

1. A instauração de processo disciplinar contra oficiais de justiça e a aplicação da sanção correspondente compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à entidade equivalente da Defensoria Pública, consoante a instituição na qual o funcionário preste serviço.
2. A entidade competente nomeará para o processo disciplinar o instrutor do processo quando não disponha de inspector ou serviço de inspecção respectivo.
3. O recurso interposto das decisões proferidas no processo disciplinar tem efeito devolutivo.

**Artigo 76.º
Autonomia do procedimento disciplinar**

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apure a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Ministério Público.

**Artigo 77.º
Suspensão preventiva**

1. O funcionário de justiça arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente das suas funções desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de suspensão, e a continuação na efectividade de serviço será prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e à dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a assegurar-se a defesa da dignidade pessoal e profissional do funcionário de justiça.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, determina a perda da remuneração de exercício e não prejudica a contagem do tempo de serviço.
4. A perda da remuneração de exercício será reparada ou levada em conta pela entidade competente após a decisão final do processo.

**Artigo 78.º
Nomeação de defensor**

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, a entidade competente para o processo disciplinar solicita à Defensoria Pública a nomeação de um defensor.
2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para defesa com a sua notificação.

CAPÍTULO XIII
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FUNCIONÁRIOS DE
JUSTIÇA

Artigo 79.º
Regime supletivo

São subsidiariamente aplicáveis aos funcionários de justiça no activo ou aposentados as normas vigentes para a função pública.

Artigo 80.º
Não diminuição da remuneração

Da aplicação do presente diploma não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer funcionário de justiça, enquanto se mantiver no exercício das funções que actualmente desempenha.

Artigo 81.º
Reenquadramento dos oficiais de justiça actuais

1. Os actuais administradores judiciais passarão a exercer interinamente as funções de secretário judicial, secretário da procuradoria e secretário da defensoria nos próximos 2 anos a contar da entrada em vigor deste diploma.
2. O preenchimento do lugar referido no n.º 1 após o período aí referido será feito por nomeação nos termos do disposto neste diploma.
3. Os actuais funcionários dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tem o nível salarial 4 passam a ocupar a posição de escrivão judicial de 1ª classe, escrivão da procuradoria de 1ª classe ou escrivão da defensoria de 1ª classe na instituição em que estão colocados.
4. Os actuais funcionários dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tem o nível salarial 3 passam a ocupar a posição de escrivão judicial de 2ª classe, escrivão da procuradoria de 2ª classe ou escrivão da defensoria de 2ª classe na instituição em que estão colocados.
5. Os actuais funcionários dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tem o nível salarial 2 passam a ocupar a posição de escrivão judicial de 3ª classe, escrivão da procuradoria de 3ª classe ou escrivão da defensoria de 3ª classe na instituição em que estão colocados.

Artigo 82.º
Provas de acesso para os actuais oficiais de justiça

1. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor deste diploma, serão dadas informações de serviço e organizadas provas para os actuais funcionários dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública acederem às posições de:

a) Escrivão auxiliar de 3ª classe, técnico da procuradoria

auxiliar de 3ª classe e assistente da defensoria auxiliar de 3ª classe na instituição em que estão colocados;

b) Escrivão judicial de 1ª classe, escrivão da procuradoria de 1ª classe ou escrivão da defensoria de 1ª classe na instituição em que estão colocados;

c) Escrivão judicial de 2ª classe, escrivão da procuradoria de 2ª classe ou escrivão da defensoria de 2ª classe na instituição em que estão colocados.

2. Às provas para os lugares previstos na alínea a) do n.º 1 podem concorrer os funcionários dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública, independentemente da categoria que ocupem por efeito do disposto no artigo anterior, desde que tenham a informação de serviço de “Bom”.

3. Às provas para os lugares previstos na alínea b) do n.º 1 podem concorrer os funcionários dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública que ocupam a categoria de escrivão judicial de 1ª classe, escrivão da procuradoria de 1ª classe ou escrivão da defensoria de 1ª classe na instituição respectiva, desde que tenham a informação de serviço de “Bom”.

4. Às provas para os lugares previstos na alínea c) do n.º 1 podem concorrer os funcionários dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública que ocupam a categoria de escrivão judicial de 2ª classe, escrivão da procuradoria de 2ª classe ou escrivão da defensoria de 2ª classe na instituição respectiva, desde que tenham a informação de serviço de “Bom”.

5. Às provas a que se referem os números anteriores podem concorrer também os funcionários que tenham exercido temporariamente funções de funcionário nos Tribunais, Ministério Público e Defensoria Pública por período não inferior a 6 meses e reúnam as condições de categoria e informação de serviço aí previstas.

Artigo 83.º
Pessoal não oficial de justiça

1. Por decisão do responsável máximo respectivo pode ser aberto concurso para preenchimento das vagas existentes no respectivo quadro de pessoal para funcionários de justiça não incluídos no grupo dos oficiais de justiça.

2. Por decisão do responsável máximo respectivo os lugares a que se refere o número anterior podem ser preenchido por contratados temporários.

3. Os oficiais de justiça podem concorrer aos lugares postos a concurso nos termos dos números anteriores.

4. Por necessidade de serviço, o responsável máximo respectivo pode colocar oficial de justiça a exercer funções em lugares administrativos compatíveis com a sua categoria, por período de 1 ano, renovável.

5. O colocado nos termos do número anterior mantém os

direitos e regalias da categoria de origem, excepto aqueles directamente relacionados com o exercício efectivo da função.

Artigo 84.º

Preenchimento de lugares por interino

1. Se não houver interessado que reúna os requisitos para o preenchimento de categoria de oficial de justiça e houver urgência no seu preenchimento, pode ser nomeado interinamente para o lugar funcionário que não tenha esses requisitos ou algum deles, dando-se preferência ao de categoria imediatamente inferior e atendendo-se à classificação de serviço e, em caso de igualdade, à antiguidade na categoria.
2. A colocação como interino tem a duração de 1 ano e, enquanto o lugar não for preenchido por efectivo, pode ser renovado por iguais períodos se o nomeado mostrar capacidade para as funções correspondentes.
3. O lugar preenchido por interino é posto a concurso de dois em dois anos, nos movimentos de oficiais de justiça, sem prejuízo de, a todo o tempo, o interino que, entretanto, reunir os respectivos requisitos requerer a nomeação definitiva.

Artigo 85.º

Oficiais de justiça não timorenses

1. Quando se mostrar necessário para o funcionamento dos serviços e a formação dos oficiais de justiça nacionais, por decisão do responsável máximo respectivo, podem ser admitidos mediante concurso curricular oficiais de justiça não timorenses para exercer funções nos tribunais, procuradoria e defensoria.
2. As disposições deste estatuto aplicam-se, com as devidas adaptações, aos oficiais de justiça admitidos nos termos do número anterior.

Artigo 86.º

Procedimento disciplinar

O presente diploma só se aplica aos processos instaurados a partir da data da sua entrada em vigor, independentemente do momento em que a infracção tenha sido cometida.

**CAPITULO XIV
SERVIÇOS E QUADROS DE PESSOAL DAS
SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS, DO MINISTÉRIO
PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Artigo 87.º

Secretaria do Tribunal de Recurso

1. O Tribunal de Recurso integra os seguintes serviços:
 - a) Gabinete do Presidente do Tribunal de Recurso, que presta apoio directo ao Presidente;
 - b) Secretaria judicial, que assegura os serviços relativos

aos processos judiciais que correm termos no Tribunal de Recurso;

- c) Direcção nacional da administração e orçamento, que, por sua vez, tem um departamento administrativo, que assegura os serviços relativos a matérias de natureza administrativa, chefiado por um chefe de departamento, e um departamento do orçamento, que assegura os serviços relativos ao orçamento dos tribunais, incluindo o Conselho Superior da Magistratura Judicial, chefiado por um chefe de departamento.
2. A secretaria judicial e a direcção nacional da administração e orçamento serão chefiadas, respectivamente, por um secretário judicial superior e um director nacional, ambos sob a supervisão do Presidente do Tribunal de Recurso ou de um juiz administrador judicial por ele nomeado.
 3. Os serviços referidos nos números anteriores têm o número de funcionários indicado no quadro de pessoal constante do mapa III anexo.

Artigo 88.º

Secretaria dos tribunais distritais

1. A secretaria de cada tribunal distrital é chefiada por um secretário judicial, que actuará sob a supervisão do juiz administrador, e terá o número de funcionários indicado no quadro de pessoal constante do mapa III anexo.
2. A secretaria do Tribunal Distrital de Díli e de Baucau integram:
 - a) Uma secção central, que fica sob a direcção do secretário judicial;
 - b) Uma secção crime, que assegura o serviço relativo aos processos-crime, de transgressões e contra-ordenações, chefiada por um escrivão ou, na falta deste, de um escrivão adjunto;
 - c) Uma secção cível, que assegura o serviço relativo aos processos cíveis e outros processos não relativos a crimes, transgressões ou contra-ordenações, chefiada por um escrivão ou, na falta deste, de um escrivão adjunto.
3. Nos outros tribunais distritais onde não há secções específicas cabe ao juiz administrador decidir sobre a organização e distribuição do serviço de modo a garantir o bom funcionamento do serviço.

Artigo 89.º

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial

A secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial terá o número de funcionários indicado no quadro de pessoal constante do mapa III anexo.

Artigo 90.º

Secretaria da Procuradoria-Geral da República

1. A Procuradoria-Geral integra os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Procurador-Geral da República, que presta apoio directo ao Procurador-Geral da República;
 - b) Secretaria de processos, que assegura os serviços relativos aos processos que correm termos na Procuradoria-Geral da República;
 - c) Direcção nacional de administração e orçamento, que, por sua vez, tem um departamento administrativo, que assegura os serviços relativos à matéria de natureza administrativa, chefiado por um chefe de departamento, e um departamento do orçamento, que assegura os serviços relativos ao orçamento do Ministério Público, incluindo o do Conselho Superior do Ministério Público, chefiado por um chefe de departamento;
2. A secretaria da Procuradoria-Geral da República e a direcção nacional da administração e orçamento são chefiadas, respectivamente, por um secretário de procuradoria superior e um director nacional, ambos sob a supervisão do Procurador-Geral da República ou adjunto do Procurador-Geral da República.
 3. Os serviços referidos nos números anteriores têm o número de funcionários indicado no quadro de pessoal constante do mapa III anexo.

Artigo 91.º

Secretaria das procuradorias distritais

1. A secretaria de cada procuradoria distrital será chefiada por um secretário da procuradoria, sob a supervisão do procurador distrital, e terá o número de funcionários indicado no quadro de pessoal constante do mapa III anexo.
2. A secretaria da Procuradoria Distrital de Díli integra:
 - a) Uma secção central, que fica sob a direcção do secretário da procuradoria,
 - b) Uma secção crime, que assegura o serviço relativo aos processos-crime, de transgressões e contra-ordenações, chefiada por um técnico da procuradoria ou, na falta deste, de um técnico da procuradoria adjunto;
 - c) Uma secção cível, que assegura o serviço relativo aos processos cíveis e outros processos não relativos a crimes, transgressões ou contra-ordenações, chefiada por um técnico da procuradoria ou, na falta deste, de um técnico da procuradoria adjunto.
3. Nas outras procuradorias distritais onde não há secções específicas cabe ao procurador distrital decidir sobre a organização e distribuição do serviço de modo a garantir o bom funcionamento do serviço.

Artigo 92.º

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

A secretaria do Conselho Superior do Ministério Público terá o número de funcionários indicado no quadro de pessoal constante do mapa III anexo.

Artigo 93.º
Secretaria da Defensoria-Geral

1. A Defensoria-Geral integra os seguintes serviços:
 - a) Gabinete do Defensor Público Geral, que presta apoio directo ao Defensor Público Geral;
 - b) Direcção nacional de administração e orçamento que, por sua vez, tem um departamento administrativo, que assegura os serviços relativos à matéria de natureza administrativa, chefiado por um chefe de departamento, e um departamento do orçamento, que assegura os serviços relativos ao orçamento do Ministério Público, incluindo o do Conselho Superior da Defensoria Pública, chefiado por um chefe de departamento;
 - c) Secretaria de processos que, por sua vez, tem uma secção central, sob a direcção do secretário da defensoria superior, uma secção crime que assegura o serviço relativo aos processos-crime, de transgressões e contra-ordenações, chefiada por um assistente da defensoria ou, na falta deste, de um assistente da defensoria adjunto, e uma secção cível, que assegura o serviço relativo aos processos cíveis e outros processos não relativos a crimes, transgressões ou contra-ordenações, chefiada por um assistente da defensoria ou, na falta deste, de um assistente da defensoria adjunto.
2. A secretaria da Defensoria-Geral e a direcção nacional da administração e orçamento são chefiadas, respectivamente, por um secretário de defensoria superior e um director nacional, ambos sob a supervisão do Procurador Público Geral.
3. Os serviços referidos nos números anteriores têm o número de funcionários indicado no quadro de pessoal constante do mapa III anexo.

Artigo 94.º

Secretaria das defensorias distritais

A secretaria de cada defensoria distrital, à excepção da de Díli, será chefiada por um secretário da defensoria, sob a supervisão do defensor público distrital, e terá o número de funcionários indicado no quadro de pessoal constante do mapa III anexo.

Artigo 95.º

Secretaria do conselho superior da Defensoria Pública

A secretaria do conselho superior da Defensoria Pública terá o número de funcionários indicado no quadro de pessoal constante do mapa III anexo.

Artigo 96.º

Poder de supervisão

O disposto no quadro do pessoal não impede o Presidente do Tribunal de Recurso, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público Geral, o juiz administrador, o procurador distrital e o defensor público distrital de distribuir o pessoal e o serviço de modo a garantir o melhor aproveitamento dos recursos e a eficácia do serviço.

Artigo 97º

Alteração do índice de vencimento e quadro de pessoal

O índice de 100 da tabela de vencimento constante do Mapa II e o quadro de pessoal constante do Mapa III, ambos em anexo, podem ser alterados, através de diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Justiça.

MAPA I

Ao pessoal oficial de justiça e funcionários judiciais seguintes são reservadas as competências previstas no presente estatuto e seus regulamentos e o exercício das funções próprias do seu cargo e as demais previstas por lei ou determinação, designadamente:

1. Compete ao secretário judicial superior

- Dirigir, sob as orientações do juiz administrador do Tribunal de Recurso, a secretaria do Tribunal de Recurso;
- Coordenar, sob a orientação do juiz administrador do Tribunal de Recurso, a elaboração do orçamento dos tribunais e do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- Controlar, sob a orientação do juiz administrador do Tribunal de Recurso, o planeamento e utilização das dotações orçamentais atribuídas aos Tribunais e ao Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- Coordenar, sob a orientação do juiz administrador do Tribunal de Recurso, a elaboração do plano de acção anual dos tribunais, assim como os respectivos relatórios;
- Substituir o secretário judicial e o chefe da secção administrativa e financeira, nas suas faltas e ausências;
- Coadjuvar o Presidente do TR e, quando houver, o juiz administrador do TR nas funções administrativas;
- Participar ao superior hierárquico e à entidade com competência disciplinar qualquer facto susceptível de dar origem a processo disciplinar, inquérito ou sindicância de que tenha conhecimento;
- Proceder à avaliação do desempenho e classificação anual do pessoal que lhe é subordinado;
- Organizar os turnos de serviço dos oficiais de justiça que lhe estão subordinados, marcar as faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
- Controlar o cumprimento do horário de trabalho, nomeadamente assegurando que o livro de ponto traduza fielmente as horas de entrada e saída de cada funcionário, colocando-o à assinatura nas horas de entrada e saída e trancando-o depois da hora fixada para o efeito;
- Marcar as faltas ao serviço do pessoal que dele depende e comunicar, até 5 de cada mês, ao departamento gestor

dos recursos humanos, as faltas dadas pelos funcionários no mês anterior;

- Corresponder com entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal, por delegação do titular respectivo;
 - Submeter a despacho do órgão tutelar da instância os assuntos da sua competência;
 - Apresentar os processos e papeis a distribuição;
 - Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos da instância;
 - Coordenar a organização das estatísticas relativas aos processos dos tribunais;
 - Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.
- 2. Compete ao secretário judicial da secção judicial do Tribunal de Recurso, dirigir a secretaria judicial e providenciar pelo seu bom funcionamento, nomeadamente:**
- Dirigir, dinamizar, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços da secretaria judicial sob a sua dependência;
 - Colaborar na elaboração das propostas de orçamento dos tribunais e do cofre do tribunal;
 - Diligenciar junto da entidade responsável pela utilização das dotações orçamentais dos tribunais para que a secção disponha de instalações, equipamentos e bens e serviços necessários ao seu funcionamento;
 - Corresponder-se com as entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal e ao normal andamento dos processos, por delegação do magistrado respectivo;
 - Distribuir o serviço pelos funcionários, sob as orientações do juiz administrador;
 - Fazer boa utilização e prestar contas das verbas recebidas do serviço competente da gestão do orçamento dos tribunais;
 - Apresentar os processos e papéis à distribuição;
 - Submeter a decisão do magistrado de que depende os assuntos e processos que dela carecem;
 - Distribuir o serviço pelo restante pessoal colocado na secretaria sob a sua directa dependência;
 - Fazer a conta nos processos;
 - Assegurar o cumprimento dos prazos legais ou judiciais para a prática de actos e tramitação processuais, especialmente pelo pessoal sob a sua dependência;

- Assegurar a rapidez no cumprimento das diligências externas, especialmente as que devem ser cumpridas fora da comarca ou país, nomeadamente as citações, notificações, ofícios e cartas;
 - Cumprir as diligências necessárias ao normal andamento dos processos nas suas diferentes fases, em obediência às leis processuais e às decisões do juiz do processo;
 - Desempenhar as funções de escrivão nas faltas, ausências ou impedimentos deste ou quando o estado dos serviços o exigir;
 - Providenciar pela conservação das instalações, bens e equipamentos da secção e zelar pela sua racional utilização;
 - Organizar e manter actualizado o inventário dos bens e equipamentos da secção;
 - Deter as chaves e gerir a utilização das viaturas afectas à secção, superintendendo as suas saídas para efeitos de cumprimento de diligências externas de serviço;
 - Manter actualizados os dados estatísticos do Tribunal de Recurso, bem como as de todos os tribunais;
 - Comunicar ao superior hierárquico e ao órgão competente os comportamentos do pessoal sob a sua dependência e demais factos susceptíveis de procedimento disciplinar, inquérito ou sindicância;
 - Marcar as faltas ao serviço ao pessoal que dele depende e comunicar, até 5 de cada mês, ao departamento gestor dos recursos humanos, as faltas dadas pelos funcionários no mês anterior;
 - Avaliar o desempenho do escrivão, escrivão adjunto, escrivão auxiliar, escriturário e do estagiário colocado no respectivo tribunal;
 - Desempenhar as funções atribuídas aos oficiais de justiça de categoria inferior, sempre que se mostrar necessário;
 - Exercer todas as funções administrativas da secretaria ou serviço sob a sua directa dependência, quando não estejam reservadas por lei ou decisão superior a outro servidor público;
 - Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou por determinação superior.
3. Compete ao director nacional de administração e orçamento, em conjunto com os chefes do departamento da direcção:
- Preparar o projecto de orçamento anual dos tribunais;
 - Planear e fazer a boa utilização das dotações orçamentais dos tribunais e do Conselho Superior da Magistratura Judicial de modo a que estes disponham de instalações, equipamentos e bens e serviços necessários ao seu funcionamento;
- Fazer a administração, manutenção e preservação das instalações, equipamentos, bens e serviços dos tribunais e ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e dos contratos de fornecimentos de bens e serviços, assim como fazer e manter actualizado o respectivo inventário;
 - Elaborar o plano de acção anual dos tribunais, assim como os respectivos relatórios, em coordenação com os restantes serviços;
 - Planear, coordenar e assegurar a gestão dos recursos humanos dos tribunais, nomeadamente, recrutamento, contratação, formação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma;
 - Processar as listas para as remunerações dos funcionários dos tribunais;
 - Marcar as faltas ao serviço ao pessoal que dele depende e comunicar, até 5 de cada mês, ao departamento gestor dos recursos humanos, as faltas dadas pelos funcionários no mês anterior;
 - Elaborar os planos de segurança do pessoal e os meios materiais dos tribunais;
 - Providenciar pela aquisição e fornecimento dos bens e serviços ao Tribunal de Recurso, aos tribunais distritais e ao Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - Providenciar pela guarda e conservação dos bens, instalações e equipamentos dos tribunais e zelar pela sua racional utilização;
 - Providenciar pela segurança do edifício do Tribunal de Recurso e das pessoas e bens nele existentes;
 - Corresponder-se com entidades públicas e privadas sobre assuntos administrativos, financeiros e de pessoal e outros referentes ao funcionamento do tribunal, por delegação do juiz administrador do Tribunal de Recurso;
 - Submeter a despacho do juiz administrador do Tribunal de Recurso os assuntos da sua competência;
 - Providenciar pela conservação dos bens, instalações e equipamentos do tribunal;
 - Gerir a biblioteca e assegurar a boa conservação do arquivo da instância;
 - Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou por determinação superior.
4. Compete ao secretário judicial, dirigir a secretaria judicial providenciar pelo bom funcionamento, nomeadamente:
- Dirigir, dinamizar, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços da secretaria judicial sob a sua dependência;

- Controlar a movimentação do cofre do tribunal sob a sua dependência e escriturar a receita e despesa respectivas;
 - Processar as despesas da secretaria;
 - Colaborar na elaboração das propostas de orçamento dos tribunais e do cofre do tribunal;
 - Diligenciar junto da entidade responsável pela utilização das dotações orçamentais dos tribunais para que o tribunal disponha de instalações, equipamentos e bens e serviços necessários ao seu funcionamento;
 - Corresponder-se com as entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal e ao normal andamento dos processos, por delegação do magistrado respectivo;
 - Distribuir o serviço pelos funcionários, sob as orientações do juiz administrador;
 - Fazer boa utilização e prestar contas das verbas recebidas do serviço competente da gestão do orçamento dos tribunais;
 - Apresentar os processos e papéis à distribuição;
 - Submeter a decisão do magistrado de que depende os assuntos e processos que dela carecem;
 - Distribuir o serviço pelo restante pessoal colocado na secretaria sob a sua directa dependência;
 - Assegurar pessoalmente a contagem de processos e papéis avulsos;
 - Assegurar o cumprimento dos prazos legais ou judiciais para prática de actos e tramitação processuais, especialmente pelo pessoal sob a sua dependência;
 - Assegurar a rapidez no cumprimento das diligências externas, especialmente as que devem ser cumpridas fora da comarca ou país, nomeadamente as citações, notificações, ofícios e cartas;
 - Cumprir as diligências necessárias ao normal andamento dos processos nas suas diferentes fases, em obediência às leis processuais e às decisões do juiz do processo;
 - Desempenhar as funções de escrivão sempre que o quadro de pessoal da secretaria não preveja lugar de escrivão ou quando o estado dos serviços o exigir;
 - Providenciar pela conservação das instalações, bens e equipamentos do tribunal e zelar pela sua racional utilização;
 - Organizar e manter actualizado o inventário dos bens e equipamentos do tribunal e as casas dos magistrados da área do tribunal;
 - Deter as chaves e gerir a utilização das viaturas de serviço, superintendendo as suas saídas para efeitos de cumprimento de diligências externas de serviço;
 - Manter actualizados os dados estatísticos do tribunal e fornecê-los periodicamente ao serviço competente do Tribunal de Recurso;
 - Comunicar ao superior hierárquico e ao órgão competente os comportamentos do pessoal sob a sua dependência e demais factos susceptíveis de procedimento disciplinar, inquérito ou sindicância;
 - Organizar os turnos de serviço dos oficiais de justiça que lhe estão subordinados, marcar as faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
 - Controlar o cumprimento do horário de trabalho, nomeadamente assegurando que o livro de ponto traduza fielmente as horas de entrada e saída de cada funcionário, colocando-o à assinatura nas horas de entrada e saída e trancando-o depois da hora fixada para o efeito;
 - Marcar as faltas ao serviço do pessoal que dele depende e comunicar, até 5 de cada mês, ao departamento gestor dos recursos humanos, as faltas dadas pelos funcionários no mês anterior;
 - Avaliar o desempenho do escrivão, escrivão adjunto, escriturário e do estagiário colocados no respectivo tribunal;
 - Desempenhar as funções atribuídas aos oficiais de justiça de categoria inferior, sempre que se mostrar necessário;
 - Exercer todas as funções administrativas da secretaria ou serviço sob a sua directa dependência, quando não estejam reservadas por lei a outro servidor público;
 - Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou por determinação superior.
5. Compete ao escrivão:
- Orientar, coordenar, supervisionar e executar as actividades desenvolvidas na secção, em conformidade com as respectivas atribuições;
 - Coadjuvar o secretário judicial no exercício das suas funções;
 - Substituir o secretário judicial, nas suas faltas, ausências e impedimentos;
 - Corresponder com as entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal e ao andamento de processos sob o seu controle directo, por delegação do magistrado respectivo;
 - Assegurar pessoalmente, quando não tenha sido

assumido pelo secretário judicial, a direcção, dinamização e coordenação, bem como o acompanhamento, distribuição e tramitação dos processos em movimento na secretaria ou secção onde estiver colocado, velando pelo cumprimento dos prazos legais ou judiciais para a prática de actos e de tramitação de processos pelo pessoal sob a sua dependência;

- Dirigir, em coordenação com o secretário judicial, a distribuição de tarefas pelo restante pessoal colocado na secretaria sob a sua dependência;
- Distribuir o serviço que lhe for afectado pelo secretário judicial pelo restante pessoal colocado na secretaria ou secção sob a sua dependência,
- Submeter a decisão do magistrado de que depende os assuntos e processos que lhe forem distribuídos ou que por lei lhe compete e que dela carecem;
- Apoiar o secretário na contagem de processos e papéis avulsos e assumir pessoalmente esse trabalho na falta de secretário judicial;
- Efectuar as liquidações finais;
- Manter actualizados os dados relativos a processos com custas pendentes de pagamento;
- Promover, em tempo oportuno, a execução por custas não pagas pelas partes, apoiando e prestando ao ministério público as informações e elementos de que necessitar;
- Assegurar pessoalmente a chefia, direcção, dinamização e coordenação, bem como o acompanhamento e a fiscalização do serviço de diligências externas, especialmente para fora da comarca ou país, nomeadamente as citações, notificações, ofícios e cartas;
- Organizar e manter actualizados os mapas estatísticos e remetê-los ao Tribunal de Recurso;
- Assegurar pessoalmente e em coordenação com o secretário judicial, a gestão e planificação do uso de viaturas do serviço e fiscalizar as suas saídas para efeitos do cumprimento de diligências externas de serviço;
- Comunicar ao secretário judicial de que depende os comportamentos do pessoal sob a sua dependência e outros factos susceptíveis de procedimento disciplinar, inquérito ou sindicância;
- Apoiar o secretário judicial no cumprimento do horário de serviço e das diligências marcadas pelo pessoal colocado na secretaria;
- Preparar os termos de posse do pessoal e outros documentos que lhe forem incumbidos pelo secretário judicial;
- Exercer todas as funções administrativas da secretaria

onde estiver colocado que lhe forem distribuídas pelo secretário judicial, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;

- Organizar os mapas estatísticos, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Escriturar a receita e despesa do cofre do tribunal e assegurar todos os demais expedientes e serviços que lhe forem distribuídos pelo secretário judicial ou magistrado;
- Processar as despesas da secretaria, quando tal função não seja atribuída por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as funções atribuídas aos oficiais de justiça de categoria inferior sob a sua dependência, sempre que se mostrar necessário;
- Avaliar o desempenho do escrivão adjunto, escrivão auxiliar, escriturário judicial e estagiário sob a sua dependência;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior.

6. Compete ao escrivão adjunto:

- Assegurar, sob a orientação do escrivão, o desempenho de funções atribuídas à respectiva secção;
- Exercer as funções reservadas ao escrivão, quando não houver nenhum colocado na secretaria onde exerce funções;
- Submeter a decisão do magistrado de que depende os assuntos e processos que lhe forem distribuídos e que dela carecem;
- Desempenhar as funções atribuídas ao escrivão auxiliar e escriturário, sempre que se mostrar necessário;
- Preparar e expedir correspondências;
- Receber, classificar, registar, dar o encaminhamento devido e arquivar as correspondências recebidas;
- Escriturar os mandados e assegurar a sua imediata distribuição para cumprimento, nos termos da lei de processo;
- Assegurar pessoalmente a escrituração de peças ou actos processuais ou qualquer outro documento que lhe for distribuído;
- Prestar aos magistrados a necessária assistência, designadamente para as audiências e diligências em que estes intervenham;
- Executar o serviço que lhes for distribuído pelos superiores;
- Registar e movimentar os processos, nos termos da

respectiva legislação;

- Elaborar as certidões e outros documentos que lhe sejam solicitados, mediante despacho prévio;
- Assegurar o cumprimento dos prazos previstos na lei ou fixados pelo magistrado competente na tramitação de processos;
- Controlar o cumprimento de prazos de cumprimentos dos mandados distribuídos aos oficiais de justiça relativos aos processos que lhe forem distribuídos para movimentação;
- Atender o público, prestando-lhe todas as informações solicitadas e que por lei possa ter acesso, desde que não prejudicam o sigilo profissional, o segredo da justiça e a finalidade de diligências a realizar;
- Cuidar, sob a coordenação do Secretário Judicial ou do Escrivão, da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afectos aos respectivos serviços;
- Efectuar, sob a direcção do responsável da secretaria, o serviço de contagem e catalogação física de processos;
- Desempenhar as funções atribuídas ao escrivão auxiliar e escriturários, na falta destes ou quando o estado dos serviços o exigir;
- Exercer todas as funções administrativas da secretaria que lhe forem distribuídas pelos seus superiores, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior.

7. Compete ao escrivão auxiliar:

- Assegurar, sob a orientação do secretário e, na falta destes, do escrivão ou do escrivão adjunto, o desempenho de funções atribuídas à respectiva secção;
- Coadjuvar o escrivão e o escrivão adjunto no exercício das suas funções;
- Exercer as funções reservadas ao escrivão adjunto, quando não houver nenhum colocado na secretaria onde exerce funções;
- Efectuar o serviço externo, designadamente as citações e notificações e cumprir os demais mandados judiciais;
- Certificar, de acordo com a lei de processo, o cumprimento dos mandados que lhe forem distribuídos;
- Preparar a expedição de correspondência e proceder à respectiva entrega e recebimento;
- Prestar a assistência aos magistrados, designadamente

nas audiências e outras diligências em que estes intervenham;

- Assegurar a vigilância da disciplina e da ordem nos actos e diligências do tribunal;
- Cuidar, sob a coordenação do superior responsável, da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afectos aos respectivos serviços;
- Efectuar, sob a direcção do responsável da secretaria, o serviço de contagem e catalogação física de processos;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior.

8. Compete ao escriturário judicial:

- Assegurar, sob a orientação do secretário judicial e, na falta destes, do escrivão, do escrivão adjunto ou do escrivão auxiliar, o desempenho de funções atribuídas à respectiva secção;
- Coadjuvar o escrivão adjunto e escrivão auxiliar no exercício das suas funções;
- Exercer as funções, de âmbito processual, próprias do escrivão adjunto e escrivão auxiliar e que estejam dentro dos limites das suas capacidades técnico-profissional;
- Efectuar o serviço externo, designadamente as citações e notificações e cumprir os demais mandados por despacho dos magistrados;
- Certificar, de acordo com a lei de processo, o cumprimento dos mandados que lhe forem distribuídos;
- Executar o serviço que lhes for distribuído pelos superiores;
- Prestar a necessária assistência aos magistrados, designadamente às audiências e diligências em que estes intervenham;
- Assegurar a vigilância da disciplina e da ordem nos actos e audiência do tribunal ou serviço do ministério público;
- Cuidar, sob a coordenação do Secretário Judicial ou do Escrivão, da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afectos aos respectivos serviços;
- Efectuar, sob a direcção do responsável da secretaria, o serviço de contagem e catalogação física de processos;
- Exercer as funções que lhe forem distribuídas pelos seus superiores, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas

por lei ou determinação superior.

9. Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

- Exercer as funções do secretário judicial superior, com as necessárias adaptações;
- Exercer as funções conferidas pelo estatuto dos magistrados judiciais ao inspector contador e secretário de inspecção;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou por determinação superior.

10. Compete ao secretário da procuradoria superior

- Dirigir, sob as orientações do Procurdor-Geral da República ou Adjunto do Procurador-Geral, os serviços da secretaria da Procuradoria-Geral;
- Coordenar, sob a orientação do Procurdor-Geral da República ou Adjunto do Procurador-Geral, a elaboração do orçamento do Ministério Público;
- Controlar, sob a orientação do Procurdor-Geral da República ou Adjunto do Procurador-Geral, o planeamento e utilização das dotações orçamentais atribuídas ao Ministério Público;
- Coordenar, sob a orientação do Procurdor-Geral da República ou Adjunto do Procurador-Geral, a elaboração do plano de acção anual Ministério Público, assim como os respectivos relatórios;
- Substituir o secretário da procuradoria e o chefe da secção administrativa e financeira, nas suas faltas e ausências;
- Coadjuvar o Procurador-Geral da República e o Adjunto do Procurador-Geral nas funções administrativas;
- Participar ao superior hierárquico e à entidade com competência disciplinar qualquer facto susceptível de dar origem a processo disciplinar, inquérito ou sindicância de que tenha conhecimento;
- Proceder à avaliação do desempenho e classificação anual do pessoal que lhe é subordinado;
- Organizar os turnos de serviço dos oficiais de justiça que lhe estão subordinados, marcar as faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
- Controlar o cumprimento do horário de trabalho, nomeadamente assegurando que o livro de ponto traduza fielmente as horas de entrada e saída de cada funcionário, colocando-o à assinatura nas horas de entrada e saída e trancando-o depois da hora fixada para o efeito;
- Marcar as faltas ao serviço do pessoal que dele depende e comunicar, até 5 de cada mês, ao departamento gestor

dos recursos humanos, as faltas dadas pelos funcionários no mês anterior;

- Corresponder com entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento da procuradoria, por delegação do titular respectivo;
- Submeter a despacho do magistrado respectivo os assuntos da sua competência;
- Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos da instância;
- Coordenar a organização das estatísticas relativas aos processos do Ministério Público;
- Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou determinação superior.

11. Compete ao secretário da procuradoria:

- Dirigir, dinamizar, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços da secretaria distrital do Ministério Público sob a sua dependência;
- Processar as receitas e despesas da secretaria distrital do Ministério Público;
- Diligenciar junto da entidade responsável pela utilização das dotações orçamentais do Ministério Público para que a procuradoria distrital disponha de instalações, equipamentos e bens e serviços necessários ao seu funcionamento;
- Desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal;
- Corresponder-se com as entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento dos serviços distritais do Ministério Público e ao normal andamento dos processos, por delegação do magistrado respectivo;
- Distribuir o serviço pelos funcionários, sob as orientações do procurador distrital;
- Fazer boa utilização e prestar contas das verbas recebidas do serviço competente da gestão do orçamento do Ministério Público;
- Apresentar os processos e papéis à distribuição;
- Submeter a decisão do magistrado de que depende os assuntos e processos que dela carecem;
- Distribuir o serviço pelo restante pessoal colocado na secretaria sob a sua directa dependência;
- Assegurar o cumprimento dos prazos para prática de actos e tramitação processuais, especialmente pelo pessoal sob a sua dependência;
- Assegurar a rapidez no cumprimento das diligências

externas, especialmente as que devem ser cumpridas fora da comarca ou país, nomeadamente as notificações, ofícios e cartas;

- Cumprir as diligências necessárias ao normal andamento dos processos nas suas diferentes fases, em obediência às leis processuais e às decisões do magistrado do Ministério Público competente;
- Desempenhar as funções de técnico da procuradoria sempre que o quadro de pessoal da secretaria não preveja lugar de escrivão ou quando o estado dos serviços o exigir;
- Providenciar pela conservação das instalações, bens e equipamentos da procuradoria distrital e zelar pela sua racional utilização;
- Organizar e manter actualizado o inventário dos bens e equipamentos do Ministério Público e das casas dos magistrados da área da procuradoria distrital;
- Deter as chaves e gerir a utilização das viaturas de serviço, superintendendo as suas saídas para efeitos de cumprimento de diligências externas de serviço;
- Manter actualizados os dados estatísticos da procuradoria distrital e fornecê-los periodicamente ao serviço competente da Procuradoria-Geral;
- Comunicar ao superior hierárquico e ao órgão competente os comportamentos do pessoal sob a sua dependência e demais factos susceptíveis de procedimento disciplinar, inquérito ou sindicância;
- Organizar os turnos de serviço dos oficiais de justiça que lhe estão subordinados, marcar as faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
- Controlar o cumprimento do horário de trabalho, nomeadamente assegurando que o livro de ponto traduza fielmente as horas de entrada e saída de cada funcionário, colocando-o à assinatura nas horas de entrada e saída e trancando-o depois da hora fixada para o efeito;
- Marcar as faltas ao serviço do pessoal que dele depende e comunicar, até 5 de cada mês, ao departamento gestor dos recursos humanos, as faltas dadas pelos funcionários no mês anterior;
- Avaliar o desempenho dos funcionários colocados na respectiva procuradoria distrital;
- Desempenhar as funções atribuídas aos oficiais de justiça de categoria inferior, sempre que se mostrar necessário;
- Exercer todas as funções administrativas da secretaria ou serviço sob a sua directa dependência, quando não estejam reservadas por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas

por lei ou por determinação superior.

12. Compete ao técnico da procuradoria:

- Orientar, coordenar, supervisionar e executar as actividades desenvolvidas na secção, em conformidade com as respectivas atribuições;
- Coadjuvar o secretário da procuradoria no exercício das suas funções;
- Substituir o secretário de procuradoria, nas suas faltas, ausências e impedimentos;
- Corresponder com as entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, sobre assuntos referentes ao funcionamento procuradoria distrital e ao andamento de processos sob o seu controle directo, por delegação do magistrado respectivo;
- Assegurar pessoalmente, quando não tenha sido assumido pelo secretário da procuradoria, a direcção, dinamização e coordenação, bem como o acompanhamento, distribuição e tramitação dos processos em movimento na secretaria onde estiver colocado, velando pelo cumprimento dos prazos para a prática de actos e de tramitação de processos pelo pessoal sob a sua dependência;
- Dirigir, em coordenação com o secretário da procuradoria, a distribuição de tarefas pelo restante pessoal colocado na secretaria sob a sua dependência;
- Distribuir o serviço que lhe for afectado pelo secretário da procuradoria pelo restante pessoal colocado na secretaria ou secção sob a sua dependência,
- Submeter a decisão do magistrado de que depende os assuntos e processos que lhe forem distribuídos ou que por lei lhe compete e que dela carecem;
- Assegurar o acompanhamento e a fiscalização do serviço de diligências externas, especialmente para fora da comarca ou país, nomeadamente as, notificações, ofícios e cartas;
- Organizar e manter actualizados os mapas estatísticos e remetê-los à Procuradoria-Geral da República;
- Assegurar pessoalmente e em coordenação com o secretário da procuradoria, a gestão e planificação do uso de viaturas do serviço e fiscalizar as suas saídas para efeitos do cumprimento de diligências externas de serviço;
- Comunicar ao secretário da procuradoria de que depende os comportamentos do pessoal sob a sua dependência e outros factos susceptíveis de procedimento disciplinar, inquérito ou sindicância;
- Apoiar o secretário da procuradoria no cumprimento do horário de serviço e das diligências marcadas pelo

peçoal colocado na secretaria;

- Preparar os termos de posse do peçoal e outros documentos que lhe forem incumbidos pelo secretário da procuradoria;
 - Exercer todas as funções administrativas da secretaria onde estiver colocado que lhe forem distribuídas;
 - Organizar os mapas estatísticos, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
 - Escriturar as receitas e despesas da procuradoria distrital, quando tal função não seja atribuída por lei a outro servidor público;
 - Desempenhar as funções atribuídas aos oficiais de justiça sob a sua dependência, sempre que se mostrar necessário;
 - Avaliar o desempenho do técnico da procuradoria adjunto, técnico da procuraria auxiliar, escriturário da procuradoria e estagiário sob a sua dependência;
 - Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior.
13. Compete ao técnico da procuradoria adjunto:
- Assegurar, sob a orientação do técnico da procuradoria, o desempenho de funções atribuídas à respectiva secção;
 - Exercer as funções reservadas ao técnico da procuradoria, quando não houver nenhum colocado na secretaria onde exerce funções;
 - Submeter a decisão do magistrado de que depende os assuntos e processos que lhe forem distribuídos e que dela carecem;
 - Desempenhar as funções atribuídas ao técnico da procuradoria auxiliar e escriturário da procuradoria, sempre que se mostrar necessário;
 - Preparar e expedir correspondências;
 - Receber, classificar, registar, dar o encaminhamento devido e arquivar as correspondências recebidas;
 - Escriturar os mandados e assegurar a sua imediata distribuição para cumprimento, nos termos da lei de processo;
 - Assegurar pessoalmente a escrituração de peças ou actos processuais ou qualquer outro documento que lhe for distribuído;
 - Prestar aos magistrados a necessária assistência, designadamente para as audiências e diligências em que estes intervenham;
 - Executar o serviço que lhes for distribuído pelos superiores;
- Registrar e movimentar os processos, nos termos da respectiva legislação;
 - Desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal;
 - Elaborar as certidões e outros documentos que lhe sejam solicitados, mediante despacho prévio;
 - Assegurar o cumprimento dos prazos previstos na lei ou fixados pelo magistrado competente na tramitação de processos;
 - Controlar o cumprimento de prazos de cumprimentos dos mandados distribuídos aos oficiais de justiça relativos aos processos que lhe forem distribuídos para movimentação;
 - Atender o público, prestando-lhe todas as informações solicitadas e que por lei possa ter acesso, desde que não prejudicam o sigilo profissional, o segredo da justiça e a finalidade de diligências a realizar;
 - Cuidar, sob a coordenação do secretário da procuradoria ou do técnico da procuradoria, da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afectos aos respectivos serviços;
 - Efectuar, sob a direcção do responsável da secretaria, o serviço de contagem e catalogação física de processos;
 - Desempenhar as funções atribuídas ao técnico da procuradoria auxiliar e escriturários, na falta destes ou quando o estado dos serviços o exigir;
 - Exercer todas as funções administrativas da secretaria que lhe forem distribuídas pelos seus superiores, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
 - Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior.
14. Compete ao técnico da procuradoria auxiliar:
- Assegurar, sob a orientação do secretário da procuradoria e, na falta deste, do técnico da procuradoria ou do técnico da procuradoria adjunto, o desempenho de funções atribuídas à respectiva secção;
 - Coadjuvar o técnico da procuradoria e o técnico da procuradoria adjunto no exercício das suas funções;
 - Exercer as funções reservadas ao técnico da procuradoria adjunto, quando não houver nenhum colocado na secretaria onde exerce funções;
 - Efectuar o serviço externo, designadamente as citações e notificações e cumprir os demais mandados judiciais;
 - Certificar, de acordo com a lei de processo, o cumprimento dos mandados que lhe forem distribuídos;

- Preparar a expedição de correspondência e proceder à respectiva entrega e recebimento;
- Prestar a assistência aos magistrados, designadamente nas diligências em que intervenham;
- Assegurar a vigilância da disciplina e da ordem nos actos e diligências;
- Cuidar, sob a coordenação do superior responsável, da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afectos aos respectivos serviços;
- Efectuar, sob a direcção do responsável da secretaria, o serviço de contagem e catalogação física de processos;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior.

15. Compete ao escriturário da procuradoria:

- Assegurar, sob a orientação do secretário da procuradoria e, na falta destes, do técnico da procuradoria, do técnico da procuradoria adjunto ou do técnico da procuradoria auxiliar, o desempenho de funções atribuídas à respectiva secção;
- Coadjuvar o técnico da procuradoria adjunto e técnico da procuradoria auxiliar no exercício das suas funções;
- Exercer as funções, de âmbito processual, próprias do técnico da procuradoria adjunto e técnico da procuradoria auxiliar e que estejam dentro dos limites das suas capacidades técnico-profissional;
- Efectuar o serviço externo, designadamente as citações e notificações e cumprir os demais mandados por despacho dos magistrados;
- Certificar, de acordo com a lei de processo, o cumprimento dos mandados que lhe forem distribuídos;
- Executar o serviço que lhes for distribuído pelos superiores;
- Prestar a necessária assistência aos magistrados, designadamente nas diligências em que estes intervenham;
- Assegurar a vigilância da disciplina e da ordem nas diligências do ministério público;
- Cuidar, sob a coordenação do secretário da procuradoria ou do técnico da procuradoria, da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afectos aos respectivos serviços;
- Efectuar, sob a direcção do responsável da secretaria, o serviço de contagem e catalogação física de processos;

- Exercer as funções que lhe forem distribuídas pelos seus superiores, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior.

16. Compete ao secretário da defensoria superior:

- Dirigir, sob as orientações do Defensor Público Geral, os serviços da secretaria da Defensoria Pública Geral;
- Coordenar, sob a orientação do Defensor Público Geral, a elaboração do orçamento da Defensoria Pública;
- Controlar, sob a orientação do Defensor Público Geral, o planeamento e utilização das dotações orçamentais atribuídas à Defensoria Pública;
- Coordenar, sob a orientação de Defensor Público Geral, a elaboração do plano de acção anual da Defensoria Pública, assim como os respectivos relatórios;
- Coadjuvar o Defensor Público Geral nas funções administrativas;
- Participar ao superior hierárquico e à entidade com competência disciplinar qualquer facto susceptível de dar origem a processo disciplinar, inquérito ou sindicância de que tenha conhecimento;
- Proceder à avaliação do desempenho e classificação anual do pessoal que lhe é subordinado;
- Organizar os turnos de serviço dos oficiais de justiça que lhe estão subordinados, marcar as faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
- Controlar o cumprimento do horário de trabalho, nomeadamente assegurando que o livro de ponto traduza fielmente as horas de entrada e saída de cada funcionário, colocando-o à assinatura nas horas de entrada e saída e trancando-o depois da hora fixada para o efeito;
- Marcar as faltas ao serviço do pessoal que dele depende e comunicar, até 5 de cada mês, ao departamento gestor dos recursos humanos, as faltas dadas pelos funcionários no mês anterior;
- Corresponder com entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento da defensoria, por delegação do titular respectivo;
- Submeter a despacho do defensor público respectivo os assuntos da sua competência;
- Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos da instância;
- Coordenar a organização das estatísticas relativas aos processos da Defensoria Pública;

- Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou determinação superior.
17. Compete ao secretário da defensoria:
- Dirigir, dinamizar, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços da secretaria distrital da Defensoria Pública sob a sua dependência;
 - Processar as receitas e despesas da secretaria distrital da Defensoria Pública;
 - Diligenciar junto da entidade responsável pela utilização das dotações orçamentais da Defensoria Pública para que a defensoria distrital disponha de instalações, equipamentos e bens e serviços necessários ao seu funcionamento;
 - Corresponder-se com as entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento dos serviços distritais da Defensoria Pública e ao normal andamento dos processos, por delegação do defensor público respectivo;
 - Distribuir o serviço pelos funcionários, sob as orientações do procurador distrital;
 - Fazer boa utilização e prestar contas das verbas recebidas do serviço competente da gestão do orçamento da Defensoria Pública;
 - Apresentar os processos e papéis à distribuição;
 - Submeter a decisão do defensor público de que depende os assuntos e processos que dela carecem;
 - Distribuir o serviço pelo restante pessoal colocado na secretaria sob a sua directa dependência;
 - Assegurar o cumprimento dos prazos para prática de actos e tramitação processuais, especialmente pelo pessoal sob a sua dependência;
 - Assegurar a rapidez no cumprimento das diligências externas, especialmente as que devem ser cumpridas fora da comarca ou país, nomeadamente as notificações, ofícios e cartas;
 - Cumprir as diligências necessárias ao normal andamento dos processos nas suas diferentes fases, em obediência às leis processuais e às decisões do defensor público da Defensoria Pública competente;
 - Desempenhar as funções de assistente da defensoria sempre que o quadro de pessoal da secretaria não preveja lugar de escrivão ou quando o estado dos serviços o exigir;
 - Providenciar pela conservação das instalações, bens e equipamentos da defensoria distrital e zelar pela sua racional utilização;
 - Organizar e manter actualizado o inventário dos bens e equipamentos da Defensoria Pública e das casas dos defensor públicos da área da defensoria distrital;
- Deter as chaves e gerir a utilização das viaturas de serviço, superintendendo as suas saídas para efeitos de cumprimento de diligências externas de serviço;
 - Manter actualizados os dados estatísticos da defensoria distrital e fornecê-los periodicamente ao serviço competente da Defensoria Pública Geral;
 - Comunicar ao superior hierárquico e ao órgão competente os comportamentos do pessoal sob a sua dependência e demais factos susceptíveis de procedimento disciplinar, inquérito ou sindicância;
 - Marcar as faltas ao serviço ao pessoal que dele depende e comunicar, até 5 de cada mês, ao departamento gestor dos recursos humanos, as faltas dadas pelos funcionários no mês anterior;
 - Avaliar o desempenho dos funcionários colocados na respectiva defensoria distrital;
 - Desempenhar as funções atribuídas aos oficiais de justiça de categoria inferior, sempre que se mostrar necessário;
 - Exercer todas as funções administrativas da secretaria ou serviço sob a sua directa dependência, quando não estejam reservadas por lei a outro servidor público;
 - Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou por determinação superior.
18. Compete ao assistente da defensoria:
- Orientar, coordenar, supervisionar e executar as actividades desenvolvidas na secção, em conformidade com as respectivas atribuições;
 - Coadjuvar o secretário da defensoria no exercício das suas funções;
 - Substituir o secretário de defensoria, nas suas faltas, ausências e impedimentos;
 - Corresponder com as entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, sobre assuntos referentes ao funcionamento defensoria distrital e ao andamento de processos sob o seu controle directo, por delegação do defensor público respectivo;
 - Assegurar pessoalmente, quando não tenha sido assumido pelo secretário da defensoria, a direcção, dinamização e coordenação, bem como o acompanhamento, distribuição e tramitação dos processos em movimento na secretaria onde estiver colocado, velando pelo cumprimento dos prazos para a prática de actos e de tramitação de processos pelo pessoal sob a sua dependência;
 - Dirigir, em coordenação com o secretário da defensoria,

a distribuição de tarefas pelo restante pessoal colocado na secretaria sob a sua dependência;

- Distribuir o serviço que lhe for afectado pelo secretário da defensoria pelo restante pessoal colocado na secretaria ou secção sob a sua dependência,
- Submeter a decisão do defensor público de que depende os assuntos e processos que lhe forem distribuídos ou que por lei lhe compete e que dela carecem;
- Assegurar o acompanhamento e a fiscalização do serviço de diligências externas, especialmente para fora da comarca ou país, nomeadamente as, notificações, ofícios e cartas;
- Organizar e manter actualizados os mapas estatísticos e remetê-los à Defensoria-Geral da República;
- Assegurar pessoalmente e em coordenação com o secretário da defensoria, a gestão e planificação do uso de viaturas do serviço e fiscalizar as suas saídas para efeitos do cumprimento de diligências externas de serviço;
- Comunicar ao secretário da defensoria de que depende os comportamentos do pessoal sob a sua dependência e outros factos susceptíveis de procedimento disciplinar, inquérito ou sindicância;
- Apoiar o secretário da defensoria no cumprimento do horário de serviço e das diligências marcadas pelo pessoal colocado na secretaria;
- Preparar os termos de posse do pessoal e outros documentos que lhe forem incumbidos pelo secretário da defensoria;
- Exercer todas as funções administrativas da secretaria onde estiver colocado que lhe forem distribuídas;
- Organizar os mapas estatísticos, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Escriturar as receitas e despesas da defensoria distrital, quando tal função não seja atribuída por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as funções atribuídas aos oficiais de justiça sob a sua dependência, sempre que se mostrar necessário;
- Avaliar o desempenho do assistente da defensoria adjunto, assistente da defensoria auxiliar, escriturário da defensoria e estagiário sob a sua dependência;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior.

19. Compete ao assistente da defensoria adjunto:

- Assegurar, sob a orientação do assistente da defensoria,

o desempenho de funções atribuídas à respectiva secção;

- Exercer as funções reservadas ao assistente da defensoria, quando não houver nenhum colocado na secretaria onde exerce funções;
- Submeter a decisão do defensor público de que depende os assuntos e processos que lhe forem distribuídos e que dela carecem;
- Desempenhar as funções atribuídas ao assistente da defensoria auxiliar e escriturário da defensoria, sempre que se mostrar necessário;
- Preparar e expedir correspondências;
- Receber, classificar, registar, dar o encaminhamento devido e arquivar as correspondências recebidas;
- Escriturar os mandados e assegurar a sua imediata distribuição para cumprimento, nos termos da lei de processo;
- Assegurar pessoalmente a escrituração de peças ou actos processuais ou qualquer outro documento que lhe for distribuído;
- Prestar aos defensores públicos a necessária assistência, designadamente para as audiências e diligências em que estes intervenham;
- Executar o serviço que lhes for distribuído pelos superiores;
- Registar e movimentar os processos, nos termos da respectiva legislação;
- Desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal;
- Elaborar as certidões e outros documentos que lhe sejam solicitados, mediante despacho prévio;
- Assegurar o cumprimento dos prazos previstos na lei ou fixados pelo defensor público competente na tramitação de processos;
- Controlar o cumprimento de prazos de cumprimentos dos mandados distribuídos aos oficiais de justiça relativos aos processos que lhe forem distribuídos para movimentação;
- Atender o público, prestando-lhe todas as informações solicitadas e que por lei possa ter acesso, desde que não prejudicam o sigilo profissional, o segredo da justiça e a finalidade de diligências a realizar;
- Cuidar, sob a coordenação do secretário da defensoria ou do assistente da defensoria, da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afectos aos respectivos serviços;

- Efectuar, sob a direcção do responsável da secretaria, o serviço de contagem e catalogação física de processos;
- Desempenhar as funções atribuídas ao assistente da defensoria auxiliar e escriturários, na falta destes ou quando o estado dos serviços o exigir;
- Exercer todas as funções administrativas da secretaria que lhe forem distribuídas pelos seus superiores, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior.

20. Compete ao assistente da defensoria auxiliar:

- Assegurar, sob a orientação do secretário da defensoria e, na falta deste, do assistente da defensoria ou do assistente da defensoria adjunto, o desempenho de funções atribuídas à respectiva secção;
- Coadjuvar o assistente da defensoria e o assistente da defensoria adjunto no exercício das suas funções;
- Exercer as funções reservadas ao assistente da defensoria adjunto, quando não houver nenhum colocado na secretaria onde exerce funções;
- Efectuar o serviço externo, designadamente as citações e notificações e cumprir os demais mandados judiciais;
- Certificar, de acordo com a lei de processo, o cumprimento dos mandados que lhe forem distribuídos;
- Preparar a expedição de correspondência e proceder à respectiva entrega e recebimento;
- Prestar a assistência aos defensores públicos;
- Assegurar a vigilância da disciplina e da ordem nos actos e diligências da defensoria pública;
- Cuidar, sob a coordenação do superior responsável, da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afectos aos respectivos serviços;
- Efectuar, sob a direcção do responsável da secretaria, o serviço de contagem e catalogação física de processos;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior.

21. Compete ao escriturário da defensoria:

- Assegurar, sob a orientação do secretário da defensoria e, na falta destes, do assistente da defensoria, do assistente da defensoria adjunto ou do assistente da defensoria auxiliar, o desempenho de funções atribuídas à respectiva secção;

- Coadjuvar o assistente da defensoria adjunto e assistente da defensoria auxiliar no exercício das suas funções;
- Exercer as funções, de âmbito processual, próprias do assistente da defensoria adjunto e assistente da defensoria auxiliar e que estejam dentro dos limites das suas capacidades técnico-profissional;
- Efectuar o serviço externo, designadamente as citações e notificações e cumprir os demais mandados por despacho dos defensores públicos;
- Certificar, de acordo com a lei de processo, o cumprimento dos mandados que lhe forem distribuídos;
- Executar o serviço que lhes for distribuído pelos superiores;
- Prestar a necessária assistência aos defensores públicos;
- Assegurar a vigilância da disciplina e da ordem nas diligências da Defensoria Pública;
- Cuidar, sob a coordenação do secretário da defensoria ou do assistente da defensoria, da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afectos aos respectivos serviços;
- Efectuar, sob a direcção do responsável da secretaria, o serviço de contagem e catalogação física de processos;
- Exercer as funções que lhe forem distribuídas pelos seus superiores, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior.

22. Compete ao oficial porteiro:

- Zelar pela segurança e conservação do edifício;
- Executar as diversas tarefas relativas ao serviço de portaria;
- Orientar, fiscalizando e colaborando, a limpeza das instalações e pequenos serviços de reparação;
- Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

23. Compete ao auxiliar de segurança:

- Assegurar a vigilância e a segurança das instalações;
- Controlar a entrada e a saída de pessoas, verificando os objectos suspeitos de que as mesmas se façam acompanhar;
- Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

MAPAII

Mapa II
Tabela de vencimentos dos oficiais de justiça

I. Carreira dos funcionários judiciais

Categoria	Grau	Escalão		
		1º	2º	3º
Secretário superior		500	-	-
Secretário contador		460	-	-
Secretário de inspeção		460	-	-
Secretário judicial		460	-	-
Escrivão	1ª classe	430	440	450
Escrivão	2ª classe	400	410	420
Escrivão	3ª classe	370	380	390
Escrivão adjunto	1ª classe	340	350	360
Escrivão adjunto	2ª classe	310	320	330
Escrivão adjunto	3ª classe	280	290	300
Escrivão auxiliar	1ª classe	250	260	270
Escrivão auxiliar	2ª classe	220	230	240
Escrivão auxiliar	3ª classe	190	200	210
Escriturário judicial	1ª classe	160	170	180
Escriturário judicial	2ª classe	130	140	150
Escriturário judicial	3ª classe	100	110	120
Estagiário		80		

II. Carreira dos técnicos da procuradoria

Categoria	Grau	Escalão		
		1º	2º	3º
Secretário da procuradoria superior		500	-	-
Secretário da inspeção		460	-	-
Secretário da procuradoria		460	-	-
Técnico da procuradoria	1ª classe	430	440	450

Técnico da procuradoria	2ª classe	400	410	420
Técnico da procuradoria	3ª classe	370	380	390
Técnico da procuradoria adjunto	1ª classe	340	350	360
Técnico da procuradoria adjunto	2ª classe	310	320	330
Técnico da procuradoria adjunto	3ª classe	280	290	300
Técnico da procuradoria auxiliar	1ª classe	250	260	270
Técnico da procuradoria auxiliar	2ª classe	220	230	240
Técnico da procuradoria auxiliar	3ª classe	190	200	210
Escriturário da procuradoria	1ª classe	160	170	180
Escriturário da procuradoria	2ª classe	130	140	150
Escriturário da procuradoria	3ª classe	100	110	120
Estagiário		80		

III. Carreira dos assistentes da defensoria

Categoria	Grau	Escalão		
		1º	2º	3º
Secretário da defensoria superior		500	-	-
Secretário de inspeção		460		
Secretário da defensoria		460	-	-
Assistente da defensoria	1ª classe	430	440	450
Assistente da defensoria	2ª classe	400	410	420
Assistente da defensoria	3ª classe	370	380	390
Assistente da defensoria adjunto	1ª classe	340	350	360
Assistente da defensoria adjunto	2ª classe	310	320	330
Assistente da defensoria adjunto	3ª classe	280	290	300
Assistente da defensoria auxiliar	1ª classe	250	260	270
Assistente da defensoria auxiliar	2ª classe	220	230	240
Assistente da defensoria auxiliar	3ª classe	190	200	210
Escriturário da defensoria	1ª classe	160	170	180
Escriturário da defensoria	2ª classe	130	140	150
Escriturário da defensoria	3ª classe	100	110	120
Estagiário		80		

Obs: O índice 100 corresponde ao montante de US\$136,00

MAPA III

MAPA III – QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA

QUADRO DOS FUNCIONARIOS DOS TRIBUNAIS			
Tribunal de Recurso			
I. Gabinete do Presidente			
		Chefe do gabinete	1
		Técnico Superior	4
		Técnico profissional	2
II. Secretaria judicial			
		Secretário judicial superior	1
		Escrivão	2
		Escrivão adjunto	2
		Escrivão auxiliar	3
		Escriturário	4
III. Direcção nacional de administração e orçamento			
		Director nacional	1
1. Departamento administrativo			
		Chefe de departamento	1
		Técnico profissional (2 intérprete)	6
		Técnico administrativo (1 informática)	6
		Assistente (2 motorista, 2 jardineiro, 3 limpeza)	7
2. Departamento do orçamento			
		Chefe de departamento	1
		Técnico profissional	3
		Técnico administrativo	3
Tribunal Distrital de Díli			
		Secretário judicial	1

Jornal da República

	Escrivão auxiliar	1
	Escrivão	1
	Técnico Profissional (2 intérprete)	2
	Técnico administrativo (1 informática)	2
	Assistente (1 motorista, 1 jardineiro, 2 limpeza, 2 segurança)	6
Secção crime		
	Escrivão	0
	Escrivão adjunto	1
	Escrivão auxiliar	1
	Escrivão	3
Secção cível		
	Escrivão	0
	Escrivão adjunto	1
	Escrivão auxiliar	1
	Escrivão	3
Tribunal de Oecússi		
	Secretário judicial	1
	Escrivão	0
	Escrivão adjunto	0
	Escrivão auxiliar	0
	Escrivão	2
	Técnico administrativo (1 intérprete, 1 informática)	2
	Assistente (1 motorista, 1 limpeza, 2 jardinagem e segurança)	4
Tribunal de Suai		
	Secretário judicial	1
	Escrivão	0
	Escrivão adjunto	0
	Escrivão auxiliar	0
	Escrivão	2
	Técnico administrativo (1 intérprete, 1 informática)	2
	Assistente (1 motorista, 1 limpeza, 2 jardinagem e segurança)	4
Conselho Superior da Magistratura Judicial		
	Inspector contador	0
	Secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial	1
	Técnico administrativo	1
	Escrivão auxiliar	1
	Assistente	2
QUADRO DOS FUNCIONARIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
Procuradoria-Geral		
Gabinete do Procurador-Geral		
	Chefe do gabinete	1
	Técnico superior	1
	Técnico profissional	3

Secretaria do Ministério Público			
	Secretário do Ministério Público superior		1
	Técnico de procuradoria		0
	Técnico de procuradoria adjunto		2
	Técnico de procuradoria auxiliar		2
	Escriturário da procuradoria		6
Direcção nacional de administração e orçamento	Director nacional		1
Departamento administrativo			
	Chefe de departamento		1
	Técnico profissional		1
	Técnico administrativo		3
	Assistente (2 motorista, 1 jardineiro, 3 limpeza)		6
Departamento do orçamento			
	Chefe de departamento		1
	Técnico profissional		3
	Técnico administrativo		3
	Técnico superior		1
Procuradoria Distrital de Díli			
	Secretário da procuradoria		1
Secção central			
	Técnico de procuradoria auxiliar		1
	Escriturário da procuradoria		1
	Técnico administrativo		5
	Assistente (1 motorista, 1 jardineiro, 2 limpeza)	0	4
Secção de processos			
	Técnico de procuradoria auxiliar		0
	Escriturário da procuradoria		0
	Técnico de procuradoria adjunto		2
	Técnico administrativo (1 intérprete, 1 informática)		2
	Assistente (1 motorista, 1 jardineiro e limpeza, 2 segurança)		2
	Escriturário da procuradoria	1	6
Procuradoria Distrital de Baucau			
	Secretário da procuradoria		1
	Técnico de procuradoria		0
	Técnico de procuradoria adjunto		0
	Técnico de procuradoria auxiliar		2
	Escriturário da procuradoria		4
	Técnico administrativo		2
	Assistente (1 motorista, jardineiro, 2 limpeza, 2 segurança)		1
Procuradoria Distrital de Oecússi			
	Secretário da procuradoria		1
	Técnico de procuradoria		0

Procuradoria Distrital de Suai		
	Secretário da procuradoria	1
	Técnico de procuradoria	0
	Técnico de procuradoria adjunto	0
	Técnico de procuradoria auxiliar	0
	Escriturário da procuradoria	2
	Técnico administrativo (1 intérprete, 1 informática)	2
	Assistente (motorista, jardineiro, limpeza, segurança)	4
Conselho Superior do Ministério Público		
	Secretário do Conselho Superior do Ministério Público	1
	Técnico administrativo	2
	Assistente (motorista, limpeza)	1
QUADRO DOS FUNCIONARIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA		
Defensoria Geral – Defensoria Distrital de Díli		
Gabinete do Defensor Público Geral		
	Chefe de gabinete	1
	Técnico superior	1
	Técnico profissional	1
Direcção nacional de administração e orçamento		
	Director nacional	
Departamento de administrativo		
	Chefe de Departamento	1
	Técnico profissional (3 intérpretes)	6
	Técnico administrativo	7
	Assistente (2 motorista, 1 jardineiro, 2 limpeza)	5
Departamento de processos		
	Secretário da defensoria superior	1
Secção central e secções de processos		
	Assistente da defensoria	0
	Assistente da defensoria adjunto	2
	Assistente da defensoria auxiliar	3
	Escriturário da defensoria	5
Defensoria Distrital de Baucau		
	Secretário da defensoria	1
	Assistente da defensoria	0
	Assistente da defensoria adjunto	0
	Assistente da defensoria auxiliar	2
	Escriturário da defensoria	3
	Técnico administrativo (informática)	1
	Assistente (motorista, jardineiro, limpeza, segurança)	6

	Assistente da defensoria auxiliar	0
	Escriturário da defensoria	2
	Técnico administrativo (informática)	1
	Assistente (motorista, limpeza, jardinagem, segurança)	4
Defensoria Distrital de Suai		
	Secretário da defensoria	1
	Assistente da defensoria adjunto	0
	Assistente da defensoria auxiliar	0
	Escriturário da defensoria	2
	Técnico administrativo (informática)	1
	Assistente (motorista, limpeza, jardinagem, segurança)	4
Conselho Superior da Defensoria Pública		
	Secretário do Conselho Superior da Defensoria Pública	1
	Assistente técnico administrativo	1
	Assistente da defensoria auxiliar	1
	Assistente (motorista, limpeza, jardinagem, segurança)	4

MAPA IV

Conteúdo funcional dos serviços dos Tribunais, Ministério Público e Defensoria Pública

I – Secretaria do Tribunal de Recurso

1. A secretaria do Tribunal de Recurso compreende o gabinete do Presidente, uma secção judicial e uma secção administrativa.
2. Compete ao gabinete do Presidente do Tribunal de Recurso prestar apoio directo ao Presidente, nomeadamente na coordenação e supervisão dos serviços dos Tribunais.
3. Compete à secção judicial assegurar os serviços relativos aos processos que correm termos no Tribunal de Recurso, nomeadamente:
 - Registrar, distribuir e movimentar os processos e papéis entrados;
 - Organizar as tabelas de processos para julgamento;
 - Registrar os acórdãos e proceder à sua notificação;
 - Elaborar as actas de julgamento;
 - Passar certidões;
 - Preencher verbetes estatísticos relativos aos processos e fornecer os elementos necessários à elaboração dos respectivos mapas;
 - Efectuar liquidações;
 - Organizar o arquivo e os respectivos índices;

- Organizar e manter actualizados os dados estatísticos de todos os tribunais;
 - Participar na elaboração do plano nacional de acção dos Tribunais, assim como os respectivos relatórios, em coordenação com os restantes serviços;
 - Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.
4. Compete à secção administrativa assegurar os serviços administrativos, financeiros e de pessoal, nomeadamente:
 - Elaborar o projecto de orçamento dos tribunais, em coordenação com os diversos serviços e os seus componentes;
 - Fazer a boa utilização das dotações orçamentais dos Tribunais e o controlo dessa utilização;
 - Participar na elaboração do plano nacional de acção dos Tribunais, assim como os respectivos relatórios, em coordenação com os restantes serviços;
 - Garantir o inventário, a administração, a manutenção e preservação do património do Estado e dos contratos de fornecimentos de bens e serviços, afectos aos Tribunais;
 - Executar o expediente que não seja da competência dos serviços judiciais;
 - Organizar a biblioteca;
 - Planear, coordenar e assegurar a gestão dos recursos humanos dos Tribunais, nomeadamente através de

recrutamento, contratação, formação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma, em coordenação com os diversos serviços e nos termos da lei;

- Elaborar o quadro geral do pessoal dos Tribunais;
- Organizar e manter actualizados os processos individuais dos funcionários ao serviço dos Tribunais;
- Processar as listas para as remunerações dos juízes e funcionários dos Tribunais;
- Elaborar os planos de segurança do pessoal e os meios materiais dos Tribunais;
- Elaborar os termos de aceitação e posse.

II – Secretarias dos tribunais de 1ª instância

1. As secretarias dos tribunais distritais de Díli e de Baucau compreendem uma secção central, uma secção crime e uma secção cível. As secretarias dos outros tribunais distritais têm uma secção única.
2. Compete à secção central:
 - Registrar a entrada de papéis e distribuí-los pelas secções de processos;
 - Efectuar a distribuição dos processos e papéis;
 - Distribuir o serviço externo pelos oficiais de justiça;
 - Contar os processos e papéis avulsos;
 - Escriturar a receita e despesa do cofre;
 - Processar as despesas da secretaria;
 - Elaborar os termos de aceitação e posse;
 - Guardar os objectos respeitantes a processos;
 - Elaborar os mapas estatísticos e enviá-los ao serviço competente do Tribunal de Recurso;
 - Passar certidões;
 - Executar o expediente que não seja da competência das secções de processos;
 - Organizar a biblioteca;
 - Organizar o arquivo e os respectivos índices;
 - Registrar e guardar as armas e objectos apreendidos que entram no tribunal, bem como documentos que não possam ser apensos ou incorporados nos processos;
 - Quando lhe seja atribuído por decisão superior, receber e registar os papéis que lhe sejam remetidos para execução de serviço externo, diligenciar pelo respectivo

cumprimento e devolver os papéis, após o cumprimento;

- Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou por decisão superior.
3. Compete à secção crime e à secção cível:
 - Registrar e movimentar os processos;
 - Passar certidões relativas a processos pendentes;
 - Manter actualizados os dados estatísticos relativos aos processos e fornecer os elementos necessários à elaboração dos respectivos mapas;
 - Efectuar liquidações;
 - Coadjuvar o respectivo juiz na movimentação dos processos da secção;
 - Executar o serviço externo, quando não esteja atribuído a outra secção;
 - Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou por decisão superior.

III – Secretaria da Procuradoria-Geral

1. A secretaria da Procuradoria-Geral compreende o gabinete do Procurador-Geral e a secção administrativa.
2. Compete ao gabinete do Procurador-Geral prestar apoio directo ao Procurador-Geral, nomeadamente na coordenação e supervisão dos serviços do Ministério Público.
3. Compete à secção administrativa assegurar os serviços administrativos, financeiros e de pessoal, nomeadamente:
 - Elaborar o projecto de orçamento anual do Ministério Público, em coordenação com os diversos serviços e os seus componentes;
 - Fazer a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas ao Ministério Público;
 - Elaborar o Plano Nacional de Acção do Ministério Público, assim como os respectivos relatórios, em coordenação com os restantes serviços;
 - Garantir o inventário, a administração, a manutenção e preservação do património do Estado e dos contratos de fornecimentos de bens e serviços, afectos ao Ministério Público;
 - Executar o expediente que não seja da competência das secções de acção penal e não penal;
 - Organizar a biblioteca;
 - Planear, coordenar e assegurar a gestão dos recursos humanos do Ministério Público, nomeadamente através

de recrutamento, contratação, formação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma, em coordenação com os diversos serviços e nos termos da lei;

- Elaborar o quadro geral do pessoal do Ministério Público;
- Organizar a manter actualizados os processos individuais dos funcionários ao serviço do Ministério Público;
- Processar as listas para as remunerações dos agentes e funcionários do Ministério Público;
- Elaborar os planos de segurança do pessoal e os meios materiais do Ministério Público;
- Elaborar os termos de aceitação e posse.

IV – Secretarias das Procuradorias Distritais

1. A secretaria da Procuradoria Distrital de Díli compreende uma secção central, uma secção crime e uma secção cível; a secretaria da Defensoria Distrital de Baucau compreende uma secção central, uma secção crime e uma secção cível; as secretarias das outras procuradorias distritais têm apenas uma secção.
2. Compete à secção central dos serviços do Ministério Público:
 - Registrar a entrada de denúncias e papéis;
 - Efectuar a distribuição de processos, denúncias e papéis;
 - Registrar e tratar a informação criminal;
 - Registrar as armas e objectos apreendidos;
 - Guardar as armas e objectos apreendidos e, bem assim, quaisquer documentos que não possam ser apenas ou incorporados nos processos;
 - Escriturar as receitas e despesas orçamentais;
 - Elaborar os termos de aceitação e posse;
 - Elaborar os documentos estatísticos;
 - Executar o expediente que não seja da competência das secções de processos;
 - Passar certificados de registo de denúncia;
 - Atender o público e prestar as informações a que este possa ter acesso;
 - Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou por decisão superior.
3. Compete à secção crime e à secção cível do Ministério Público:
 - Movimentar os processos;

- Passar cópias, extractos e certidões relativos a processos pendentes, nos termos da lei de processo;
- Preencher as fichas necessárias respeitantes a processos pendentes;
- Coadjuvar o respectivo magistrado do Ministério Público na movimentação dos processos da secção;
- Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou por decisão superior.

V – Secretaria da Defensoria-Geral

1. A secretaria da Defensoria-Geral / Defensoria Distrital de Díli compreende o gabinete do Defensor-Geral, uma secção administrativa, uma secção central, uma secção crime e uma secção cível.
2. Compete ao gabinete do Defensor-Geral prestar apoio directo ao Defensor-Geral, nomeadamente na coordenação e supervisão dos serviços da Defensoria Pública.
3. Compete à secção administrativa assegurar os serviços administrativos, financeiros e de pessoal, nomeadamente:
 - Elaborar o projecto de orçamento anual da Defensoria Pública, em coordenação com os diversos serviços e os seus componentes;
 - Coordenar a elaboração, a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas à Defensoria Pública;
 - Elaborar o plano nacional de acção da Defensoria Pública, assim como os respectivos relatórios, em coordenação com os restantes serviços;
 - Garantir o inventário, a administração, a manutenção e preservação do património do Estado e dos contratos de fornecimentos de bens e serviços, afectos aos Tribunais;
 - Executar o expediente que não seja da competência das secções crime e cível;
 - Organizar a biblioteca;
 - Planear, coordenar e assegurar a gestão dos recursos humanos da Defensoria Pública, nomeadamente através de recrutamento, contratação, formação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma, em coordenação com os diversos serviços e nos termos da lei;
 - Elaborar o quadro geral do pessoal da Defensoria Pública;
 - Organizar a manter actualizados os processos individuais dos funcionários ao serviço da Defensoria Pública;
 - Processar as listas para as remunerações dos juizes e funcionários da Defensoria Pública;
 - Elaborar os planos de segurança do pessoal e os meios materiais da Defensoria Pública;

- Elaborar os termos de aceitação e posse.

VI – Secretarias das Defensorias Distritais

1. A secretaria da Defensoria Distrital de Baucau compreende uma secção central, uma secção crime e uma secção cível. As secretarias das outras defensorias distritais têm uma secção única.

2. Compete à secção central da Defensoria Pública:

- Registrar a entrada de papéis e distribuí-los pelas secções de processos;
- Efectuar a distribuição dos processos e papéis;
- Processar as despesas da secretaria;
- Elaborar os termos de aceitação e posse;
- Guardar os objectos respeitantes a processos;
- Executar o expediente que não seja da competência das secções de processos;
- Organizar a biblioteca;
- Organizar o arquivo e os respectivos índices;
- Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou por decisão superior.

3. Compete à secção crime e à secção cível da Defensoria Pública:

- Organizar e actualizar os dados respeitantes a processos pendentes;
- Coadjuvar o respectivo Defensor Público na prestação da assistência jurídica e judiciária;
- Manter actualizada a ficha dos utentes da defensoria;
- Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou por decisão superior.

Considerando que o investimento privado permite colmatar necessidades em áreas que não sendo prioritárias satisfazer, promovem, contudo, a realização de negócios e a criação de riqueza, aliviando o orçamento do Estado;

Considerando a Lei do Investimento Externo, que reconhece a necessidade de atrair ao país investidores estrangeiros que o possam auxiliar no seu desenvolvimento, contribuindo significativamente para o progresso económico, nomeadamente através da realização de infra-estruturas: empreendimentos e acessos; criação de postos de trabalho e oferta de novos serviços.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

- Aprovar o projecto relativo à construção de um complexo hoteleiro em Tasi Tolu/Tibar, a realizar pelo “*Pelican Paradise Group Limited*”;
- Aprovar o projecto relativo à construção e gestão de um edifício de escritórios em Díli, apresentado pela empresa “*Wideland Vision, Limited*”;
- Designar o Vice - Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos de Gestão da Administração do Estado, para em nome do Governo, conduzir os processos relativos a estes projectos.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 Agosto de 2009

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 17/2009

de 9 de Setembro

APROVA NOVOS PROJECTOS DE EMPREENDIMENTOS

Considerando a importância do sector privado, no estímulo, arranque e desenvolvimento económico do país, o IV Governo Constitucional, na sequência do estabelecido no seu Programa, tem vindo a aprovar medidas legislativas que visam este propósito;